

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0093 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0093 / 2013	DE	08/03/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDIR SALES
---------------------------	----------	------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À SAÚDE DA MULHER E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do
PL 93 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI nº,

01 - PL
01- 00093/2013

"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e a Saúde da Mulher, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher.

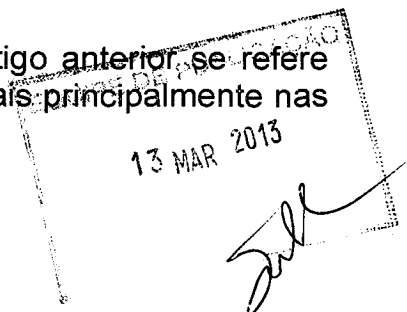
Art. 2º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher terá como objetivo fundamental disponibilizar orientações, ações preventivas e educativas visando a garantia ao acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal que tenha ao menos 02 (dois) filhos e ambos maiores de 25 anos de idade em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher além do disposto no artigo anterior orientará o planejamento familiar por esterilização cirúrgica com método contraceptivo através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedado o incentivo a cirurgia de histerectomia e ooforectomia.

Art. 4º O presente Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher deve ser criado e gerido pelos órgãos municipais de saúde visando sempre tornar o programa dinâmico e de fácil entendimento.

Art. 5º O Programa também disponibilizará palestras e seminários com temas voltados à saúde da mulher correlatos à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e doenças em geral relativas à mulher, ao câncer de mama e útero, a praticas físicas específicas e ao bem estar mulher.

Parágrafo único. As palestras e seminários que o artigo anterior se refere poderão ser ministrados em escolas públicas municipais principalmente nas regiões periféricas da municipalidade.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 4 e folha de informação
sob nº 5. 141.3.1.3
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do prots. 3
Nº 01-93 de 13
Adelina Cicone - Vereadora Parlamentar
RE. 100.405

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implantação e execução do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher poderão encaminhar ao Sistema Único de Saúde os interessados em cirurgias previstas no artigo 3º da presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

**EDIR SALES
VEREADORA**



Folha nº <u>03</u> do proc.		TIS. 4
Nº <u>01-93</u> de <u>13</u>		
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, munícipes e mulheres paulistanas, a presente iniciativa que propomos visa atender e servir com mais amor, carinho e dedicação às mulheres paulistanas, lutadoras, guerreiras e que merecem todo nosso respeito e cuidado.

Apresentar a presente proposutura que objetiva criar o programa de incentivo ao planejamento familiar é proporcionar à mulher, que é em sua essência uma protetora da família, a decisão mais coerente sobre o seu planejamento familiar.

O planejamento familiar é o conjunto de ações que têm como finalidade contribuir para a saúde da mulher e da criança e que permitem às mulheres e aos homens escolherem quando querem ter um filho, o número de filhos que querem ter e o espaçamento entre seus nascimentos, bem como o tipo de educação, conforto, qualidade de vida, condições sociais e culturais, conforme seus princípios e necessidades.

A partir da Declaração universal dos direitos humanos de 1948, a comunidade internacional, vem firmando uma série de convenções nas quais são estabelecidos os estatutos comuns de cooperação mútua e mecanismos de controle que garantam um elenco de direitos considerados básicos à vida digna, os chamados direitos humanos.

A assistência em planejamento familiar deve incluir acesso à informação e a todos os métodos e técnicas para concepção e anticoncepção, cientificamente aceitos, e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Para ser bem sucedido, um programa de planejamento familiar deve ser parte integrante de um plano econômico. Requer a existência de uma série de condições favoráveis, como educação, saúde, atendimento médico-hospitalar, consciência e aprovação popular.

A Lei n.º 9.263, sancionada em 12 de Janeiro de 1996, regulamenta o planejamento familiar no Brasil e estabelece em seu art. 2º: *"Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direito igual de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal."*

A mesma lei só permite a esterilização voluntária "em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do processo nº	5
Nº	01-93	de	17/2003
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

O que se busca garantir, através da aprovação do presente, é o direito ao conhecimento de que há leis e normas vigentes que garantem o planejamento familiar, e fornecer através da municipalidade um amparo às famílias, a respeito do que pode ser feito em todos os seus aspectos desde os conceitos de educação e vivência familiar, os cuidados como o uso de anticoncepcionais e informações sobre doenças sexualmente transmissíveis, até as cirurgias disponíveis gratuitamente no SUS para que o planejamento seja efetivamente aplicado.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, mais de 120 milhões de mulheres em todo o mundo desejam evitar a gravidez. O desafio é a orientação e a conscientização a respeito, diz a OMS.

É dever do Estado oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar, levando em consideração o desejo de cada um dos parceiros e do casal.

Nossa visão com essa proposição é cuidar da mulher paulistana garantindo a ela acesso aos meios de informação relativos ao planejamento familiar e deixando a cargo dessa e de sua família a melhor decisão, certa de que, como já dissemos, a mulher paulistana é inteligente, sábia, lutadora e batalhadora.

Pelo exposto, conto como o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente medida visto que a mesma é de relevante interesse público.

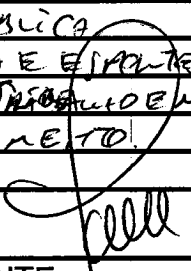


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 93 de 2013, 14/3/13 (a)

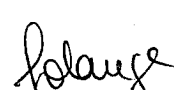
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 13 MAR 2013	
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u>	
<u>Saúde, Planejamento, Trabalho e Mulher</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	
 PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/3/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIMOS DA PROCURADORIA	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGAL	
EM 15.03.13	14
DATA: 03.04.13	17h30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06192 de 02/04/13

Izais Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RH. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. Nº 07-09913/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0093/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 45.889, de 29 de junho de 2001, que altera a denominação do Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, dispõe sobre sua reorganização, e dá outras providências. Com a alteração do Decreto nº 47.342/02;
- Lei Municipal nº 11.621, de 14 de julho de 1994, que institui o Programa de Planejamento Familiar. Com a alteração da Lei 11.821/95 e regulamentação do Decreto 35.867/96;
- Lei Municipal nº 11.890, de 29 de setembro de 1995, que obriga os Hospitais Públicos Municipais a realizarem gratuitamente a laqueadura das trompas em mulheres e a vasectomia em homens que desejem utilizar esses métodos para evitar a fertilidade;
- Lei Municipal nº 12.636, de 6 de maio de 1998, que obriga os hospitais públicos municipais a fornecerem, gratuitamente, DIU, diafragma, pílulas anticoncepcionais e preservativos para homens e mulheres que desejem utilizar esses métodos para evitar a gravidez;
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.332, de 4 de abril de 2007, que institui a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar, a ser realizada anualmente no mês de outubro;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.821, de 18 de julho de 2008, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio;

Folha 03
Proc. Nº 01.0073/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.959, de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências;
- PL 0204/2002, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher, e dá outras providências;
- PL 0519/2011, do Vereador Donato, que institui medidas para aprimorar o tratamento do câncer de mama no Sistema Municipal de Saúde, e dá outras providências;
- PL 0598/2011, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público municipal, com quarenta anos ou mais, serem dispensadas por um dia para realizarem exame de mamografia;
- PL 0108/2013, do Vereador Reis, que institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de São Paulo.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

CSC

Christianina Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº 01-00211
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

§ 7º do art. 226 da Constituição Federal

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização

estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e

atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

Folha 16 fls. 13/
Proc. Nº 01-002339-13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 12
Proc. Nº 01-00013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO N. 45.889, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Altera a denominação do Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, dispõe sobre sua reorganização e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a importância da incorporação, na estrutura organizacional das unidades hospitalares da Secretaria da Saúde, de princípios, como o agrupamento de atividades, de forma que permita a definição clara da responsabilidade sobre o produto final e a minimização dos níveis hierárquicos; e Considerando que a complexidade da gestão de hospitais indica a conveniência da adoção do novo modelo organizacional,
Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Passa a denominar-se Centro de Referência da Saúde da Mulher o Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, criado pelo Decreto n.º 32.889, de 31 de janeiro de 1991.

Parágrafo único - O Centro de Referência da Saúde da Mulher tem nível de Departamento Técnico de Saúde.

Artigo 2.º - O Centro de Referência da Saúde da Mulher subordina-se ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Artigo 3.º - O Centro de Referência da Saúde da Mulher tem por finalidades:

- I - prestar assistência hospitalar e ambulatorial, sendo referência de excelência nas áreas de Ginecologia, Reprodução Humana e Oncologia Genital e Mamária, para a Região Metropolitana da Grande São Paulo;
- II - realizar atividades de pesquisa, ensino, treinamento e reciclagem para pessoal médico e outros profissionais da área da saúde, próprios ou de outras instituições, nas áreas definidas no inciso anterior.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Artigo 4.º - O Centro de Referência da Saúde da Mulher tem a seguinte estrutura:

- I - Gerência de Ginecologia;
- II - Gerência de Oncologia;
- III - Gerência de Reprodução Humana;
- IV - Gerência Hospitalar;
- V - Gerência Ambulatorial;
- VI - Gerência de Apoio Técnico;
- VII - Gerência de Ensino;
- VIII - Gerência de Informação;
- IX - Gerência de Finanças e Suprimentos;
- X - Gerência de Recursos Humanos;
- XI - Gerência de Infra-Estrutura;
- XII - Núcleo de Apoio Administrativo.

Parágrafo único - O Centro de Referência da Saúde da Mulher conta, ainda, com:

- 1. Assistência Técnica;
- 2. Conselho Técnico-Administrativo;
- 3. Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;
- 4. Comissão de Ética Médica;
- 5. Comissão de Ética em Enfermagem;
- 6. Comissão de Farmacologia;
- 7. Comissão de Revisão de Prontuários Médicos;
- 8. Comissão de Óbitos;
- 9. Comissão de Ensino e de Residência Médica;
- 10. Comissão da Qualidade e Produtividade;
- 11. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Artigo 5.º - A Gerência de Ginecologia tem a seguinte estrutura:

- I - Núcleo de Pronto Atendimento;
- II - Núcleo de Programas Especiais;

III - Núcleo de Planejamento Familiar;

IV - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 6.º - A Gerência de Oncologia tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Mastologia;

II - Núcleo de Oncologia Genital;

III - Núcleo de Oncologia Clínica;

IV - Núcleo de Cirurgia Plástica Reparadora;

V - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 7.º - A Gerência de Reprodução Humana tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Esterilidade;

II - Núcleo de Ginecologia Endócrina;

III - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 8.º - A Gerência Hospitalar tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Anestesia;

II - Núcleo de Terapia Intensiva;

III - Núcleo de Cirurgia Geral;

IV - Núcleo de Clínica Médica;

V - Núcleo de Enfermagem;

VI - Núcleo de Nutrição e Dietética;

VII - Equipe de Centro Cirúrgico;

VIII - Equipe de Esterilização de Material;

IX - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 9.º - A Gerência Ambulatorial tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Enfermagem;

II - Núcleo de Psicologia;

III - Núcleo de Serviço Social;

IV - Equipe de Reabilitação e Fisioterapia;

V - Equipe de Agendamento;

VI - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 10 - A Gerência de Apoio Técnico tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Farmácia;

II - Núcleo de Diagnóstico por Imagem;

III - Núcleo de Laboratório Clínico;

IV - Núcleo de Anatomia Patológica;

V - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 11 - A Gerência de Ensino tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Cursos de Pós-Graduação;

II - Equipe de Treinamento e Reciclagem.

Parágrafo único - A Gerência de Ensino conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 12 - A Gerência de Informação tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Informação de Saúde e Faturamento;

II - Equipe de Internação;

III - Equipe de Arquivo Médico;

IV - Equipe de Informação e Apoio Administrativo.

Artigo 13 - A Gerência de Finanças e Suprimentos tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Finanças;

II - Núcleo de Compras;

III - Equipe de Gestão de Contratos;

IV - Equipe de Almoxarifado 'I';

V - Equipe de Almoxarifado 'II'.

Parágrafo único - A Gerência de Finanças e Suprimentos conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 14 - A Gerência de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Recrutamento e Seleção;

II - Núcleo de Cadastro e Expediente de Pessoal;

III - Centro de Convivência Infantil.

Parágrafo único - A Gerência de Recursos Humanos conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 15 - A Gerência de Infra-Estrutura tem a seguinte estrutura:

I - Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção;

II - Núcleo de Atividades Complementares;

III - Núcleo de Comunicações Administrativas.

Parágrafo único - A Gerência de Infra-Estrutura conta, ainda, com Célula de Apoio Administrativo.

Artigo 16 - A Assistência Técnica e as Células de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

CAPÍTULO IV

Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 17 - As unidades do Centro de Referência da Saúde da Mulher têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Divisão Técnica de Saúde:

a) a Gerência de Ginecologia;

b) a Gerência de Oncologia;

c) a Gerência de Reprodução Humana;

d) a Gerência Hospitalar;

e) a Gerência Ambulatorial;

f) a Gerência de Apoio Técnico;

folha 13
Proc. Nº 07-0698/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- g) a Gerência de Ensino;
- h) a Gerência de Informação;
- II - de Divisão Técnica:
 - a) a Gerência de Finanças e Suprimentos;
 - b) a Gerência de Recursos Humanos;
- III - de Divisão, a Gerência de Infra-Estrutura;
- IV - de Serviço Técnico de Saúde:
 - a) da Gerência de Ginecologia:
 - 1. o Núcleo de Pronto Atendimento;
 - 2. o Núcleo de Programas Especiais;
 - 3. o Núcleo de Planejamento Familiar;
 - b) da Gerência de Oncologia:
 - 1. o Núcleo de Mastologia;
 - 2. o Núcleo de Oncologia Genital;
 - 3. o Núcleo de Oncologia Clínica;
 - 4. o Núcleo de Cirurgia Plástica Reparadora;
 - c) da Gerência de Reprodução Humana:
 - 1. o Núcleo de Esterilidade;
 - 2. o Núcleo de Ginecologia Endócrina;
 - d) da Gerência Hospitalar:
 - 1. o Núcleo de Anestesia;
 - 2. o Núcleo de Terapia Intensiva;
 - 3. o Núcleo de Cirurgia Geral;
 - 4. o Núcleo de Clínica Médica;
 - 5. o Núcleo de Enfermagem;
 - 6. o Núcleo de Nutrição e Dietética;
 - e) da Gerência Ambulatorial:
 - 1. o Núcleo de Enfermagem;
 - 2. o Núcleo de Psicologia;
 - 3. o Núcleo de Serviço Social;
 - f) da Gerência de Apoio Técnico:
 - 1. o Núcleo de Farmácia;
 - 2. o Núcleo de Diagnóstico por Imagem;
 - 3. o Núcleo de Laboratório Clínico;
 - 4. o Núcleo de Anatomia Patológica;
 - g) da Gerência de Ensino, o Núcleo de Cursos de Pós-Graduação;
 - h) da Gerência de Informação, o Núcleo de Informação de Saúde e Faturamento;
- V - de Serviço Técnico:
 - a) da Gerência de Finanças e Suprimentos, o Núcleo de Finanças;
 - b) da Gerência de Recursos Humanos, o Núcleo de Recrutamento e Seleção;
- VI - de Serviço:
 - a) da Gerência de Finanças e Suprimentos, o Núcleo de Compras;
 - b) da Gerência de Recursos Humanos, o Núcleo de Cadastro e Expediente de Pessoal;
 - c) da Gerência de Infra-Estrutura:
 - 1. o Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção;
 - 2. o Núcleo de Atividades Complementares;
 - 3. o Núcleo de Comunicações Administrativas;
 - d) o Núcleo de Apoio Administrativo;
- VII - de Seção Técnica de Saúde:
 - a) da Gerência Hospitalar:
 - 1. a Equipe de Centro Cirúrgico;
 - 2. a Equipe de Esterilização de Material;
 - b) da Gerência Ambulatorial, a Equipe de Reabilitação e Fisioterapia;
 - c) da Gerência de Ensino, a Equipe de Treinamento e Reciclagem;
- VIII - de Seção Técnica, o Centro de Convivência Infantil da Gerência de Recursos Humanos;
- IX - de Seção:
 - a) da Gerência Ambulatorial, a Equipe de Agendamento;
 - b) da Gerência de Informação:
 - 1. a Equipe de Internação;
 - 2. a Equipe de Arquivo Médico;
 - c) da Gerência de Finanças e Suprimentos:
 - 1. a Equipe de Gestão de Contratos;
 - 2. a Equipe de Almoxarifado I;
 - 3. a Equipe de Almoxarifado II;
 - d) as Equipes de Informação e Apoio Administrativo, das Gerências de Ginecologia, de Oncologia, de Reprodução Humana, Hospitalar, Ambulatorial, de Apoio Técnico e de Informação.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral

Artigo 18 - A Gerência de Recursos Humanos é órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal.

Artigo 19 - O Núcleo de Finanças é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 20 - O Núcleo de Atividades Complementares é órgão subsetorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

folha
Proc. Nº 01-00333
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPITULO VI

Das Atribuições

SEÇÃO I

Das Atribuições Comuns

SUBSEÇÃO I

Das Unidades do Centro de Referência da Saúde da Mulher

Artigo 21 - As unidades do Centro de Referência da Saúde da Mulher cabe, em suas respectivas áreas de atuação:

- I - planejar e avaliar recursos humanos, físicos, equipamentos e materiais necessários;
- II - realizar avaliação da assistência e dos serviços prestados aos usuários, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Técnico-Administrativo;
- III - fiscalizar os serviços prestados por terceiros;
- IV - contribuir no projeto de incorporação tecnológica.

SUBSEÇÃO II

Dos Núcleos de Enfermagem

Artigo 22 - Os Núcleos de Enfermagem têm por atribuição oferecer assistência de enfermagem integral aos pacientes das respectivas Gerências.

SUBSEÇÃO III

Das Equipes de Informação e Apoio Administrativo

Artigo 23 - As Equipes de Informação e Apoio Administrativo têm, em relação às suas próprias Gerências, as seguintes atribuições:

- I - preparar informações necessárias à formulação de programas de ação e metas de trabalho;
- II - preparar dados para a apuração dos custos;
- III - estimar a necessidade de material permanente;
- IV - fiscalizar os serviços prestados por terceiros e atestar a sua qualidade e a sua execução;
- V - preparar dados e colaborar na elaboração da proposta orçamentária anual do hospital;
- VI - manter registros sobre a frequência e as férias dos servidores;
- VII - preparar escalas de serviço;
- VIII - comunicar a Gerência de Recursos Humanos a movimentação de pessoal;
- IX - prever, requisitar e controlar o material de consumo das unidades;
- X - requisitar material permanente, bem como manter controle da manutenção e da assistência técnica;
- XI - manter registro do material permanente e comunicar ao Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção a sua movimentação;
- XII - preparar os dados para o faturamento das contas médicas;
- XIII - elaborar e consolidar dados de atendimento e informações de saúde;
- XIV - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo à atuação da unidade.

Parágrafo único - As Equipes de Informação e Apoio Administrativo das Gerências de Ginecologia, de Oncologia, de Reprodução Humana, Hospitalar, Ambulatorial e de Apoio Técnico, além das previstas neste artigo, têm, ainda, as seguintes atribuições:

- 1. recepcionar e orientar pacientes e acompanhantes;
- 2. registrar a entrada e a saída de pacientes e encaminhar sua documentação para atendimento.

SUBSEÇÃO IV

Das Células de Apoio Administrativo

Artigo 24 - As Células de Apoio Administrativo têm, em relação às suas próprias Gerências, as atribuições previstas nos incisos I a XI e XIV do artigo 23 deste decreto.

SEÇÃO II

Das Atribuições Específicas

SUBSEÇÃO I

Da Gerência de Ginecologia

Artigo 25 - A Gerência de Ginecologia tem as seguintes atribuições:

- I - promover a assistência integral especializada na área de ginecologia clínica e cirúrgica e no atendimento ambulatorial e de internação;
- II - por meio do Núcleo de Pronto Atendimento, prestar assistência nas ginecopatias de urgência e nas intercorrências das usuárias do Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- III - por meio do Núcleo de Programas Especiais, atender integralmente as vítimas de violência sexual e promover o programa de atendimento a portadoras de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;

Folha 15
Proc. Nº 01-001913
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

IV - por meio do Núcleo de Planejamento Familiar, prestar assistência quanto ao uso de contraceptivos e indicação e realização de esterilização cirúrgica para o casal, segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Ética Médica.

SUBSEÇÃO II

Da Gerência de Oncologia

Artigo 26 - A Gerência de Oncologia tem as seguintes atribuições:

- I - promover a assistência integral no diagnóstico e tratamento, ambulatorial e hospitalar, de portadoras de câncer ginecológico e mamário;
- II - por meio do Núcleo de Mastologia, prestar assistência às portadoras de patologias mamárias benignas e malignas;
- III - por meio do Núcleo de Oncologia Genital, prestar atendimento às portadoras de lesões genitais benignas e malignas;
- IV - por meio do Núcleo de Oncologia Clínica, promover o acompanhamento e o tratamento clínico quimioterápico e hormonioterápico a portadoras de neoplasias malignas genitais e mamárias;
- V - por meio do Núcleo de Cirurgia Plástica Reparadora, prestar assistência médica e propiciar a recuperação estética das pacientes submetidas a cirurgias para neoplasias ginecológicas e promover a reparação plástica, não estética, para mal formações genéticas e adquiridas nas mamas e genitais.

SUBSEÇÃO III

Da Gerência de Reprodução Humana

Artigo 27 - A Gerência de Reprodução Humana tem as seguintes atribuições:

- I - prestar assistência aos pacientes portadores de distúrbios hormonais e orgânicos relacionados à reprodução;
- II - por meio do Núcleo de Esterilidade, prestar assistência médica aos casais inférteis e aos casos de disfunções sexuais;
- III - por meio do Núcleo de Ginecologia Endócrina, prestar atendimento às portadoras de distúrbios endócrinos ginecológicos e às mulheres climatéricas ou menopausadas.

SUBSEÇÃO IV

Da Gerência Hospitalar

Artigo 28 - A Gerência Hospitalar tem as seguintes atribuições:

- I - promover o atendimento durante as internações e cirurgias e nos procedimentos do hospital dia;
- II - por meio do Núcleo de Anestesia, prestar assistência especializada nas dependências do centro cirúrgico e nas unidades de ambulatorio e emergência;
- III - por meio do Núcleo de Terapia Intensiva, prestar cuidados intensivos às pacientes;
- IV - por meio do Núcleo de Cirurgia Geral, prestar assistência em clínica cirúrgica geral nas intercorrências das pacientes ginecológicas;
- V - por meio do Núcleo de Clínica Médica, promover a assistência integral em clínica médica aos pacientes adultos internados no hospital e no seguimento ambulatorial;
- VI - por meio do Núcleo de Nutrição e Dietética:
 - a) programar as dietas alimentares normais, especiais, lácteas e parenterais;
 - b) supervisionar a produção de dietas alimentares e refeições;
 - c) prestar assistência nutricional aos pacientes do hospital;
- VII - por meio da Equipe de Centro Cirúrgico, propiciar a execução de procedimentos cirúrgicos eletivos e de urgência, inclusive a recuperação pós-anestésica;
- VIII - por meio da Equipe de Esterilização de Material, providenciar ou proceder a esterilização dos materiais utilizados no Centro de Referência da Saúde da Mulher.

SUBSEÇÃO V

Da Gerência Ambulatorial

Artigo 29 - A Gerência Ambulatorial tem as seguintes atribuições:

- I - promover o atendimento especializado em ginecologia e realizar procedimentos cirúrgicos em caráter ambulatorial;
- II - por meio do Núcleo de Psicologia, oferecer atendimento psicológico às usuárias do Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- III - por meio do Núcleo de Serviço Social, planejar e executar atividades relacionadas com a solução de problemas sociais dos pacientes atendidos no Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- IV - por meio da Equipe de Reabilitação e Fisioterapia, executar ações voltadas para a recuperação física das mulheres com distúrbios ginecológicos específicos e após tratamento cirúrgico de neoplasias mamárias;
- V - por meio da Equipe de Agendamento, agendar consultas ambulatoriais e procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

SUBSEÇÃO VI

Da Gerência de Apoio Técnico

Artigo 30 - A Gerência de Apoio Técnico tem as seguintes atribuições:

- I - promover procedimentos diagnósticos e terapêuticos em pacientes do Centro de Referência da Saúde da Mulher e de unidades de saúde referenciadas;
- II - supervisionar administrativamente as atividades de hemoterapia;
- III - promover os procedimentos relacionados aos cuidados com os corpos dos pacientes que incorrerem em óbito;
- IV - por meio do Núcleo de Farmácia:
 - a) armazenar, distribuir e controlar estoques de medicamentos e produtos afins;
 - b) controlar a qualidade dos medicamentos utilizados no Centro de Referência da Saúde da Mulher;

- c) manter os registros conforme determinado pela legislação vigente no que se refere à utilização de medicamentos e insumos, entorpecentes e seus equiparados, capazes de criar dependência física ou psíquica ou sujeitos a controle sanitário especial;
- d) desencadear o processo de compras de medicamentos, conforme padronização da Comissão de Farmacologia;
- V - por meio do Núcleo de Diagnóstico por Imagem:
- a) realizar e interpretar exames por imagem, emitindo relatórios;
- b) controlar a qualidade e encaminhar os resultados dos exames;
- VI - por meio do Núcleo de Laboratório Clínico:
- a) coletar material, realizar e interpretar exames clínicos laboratoriais, emitindo relatórios;
- b) controlar a qualidade e encaminhar resultados dos exames;
- VII - por meio do Núcleo de Anatomia Patológica:
- a) realizar e interpretar exames anatomopatológicos e citológicos, emitindo relatórios;
- b) controlar a qualidade e encaminhar os resultados dos exames;
- c) responder pelo preparo e guarda de cadáveres.

Folha 12
Proc. Nº 01-0983/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUBSEÇÃO 'VII

Da Gerência de Ensino

Artigo 31 - A Gerência de Ensino tem as seguintes atribuições:

- I - incorporar a prática da investigação as atividades assistenciais realizadas no Centro de Referência da Saúde da Mulher, por meio do desenvolvimento de projetos de pesquisa adequados;
- II - realizar eventos científicos que divulguem a produção de saber no campo;
- III - por meio do Núcleo de Cursos de Pós-Graduação, coordenar as atividades de ensino e pesquisa realizadas a nível de pos-graduação, "senso lato" e "senso estrito", especialização e aprimoramento, feitas com recursos próprios ou por meio de acordos e convênios com outras instituições;
- IV - por meio da Equipe de Treinamento e Reciclagem:
- a) organizar e coordenar as atividades de estágio realizadas no Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- b) implementar atividades de treinamento e reciclagem voltadas aos profissionais do Centro de Referência da Saúde da Mulher, bem como aos da rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

SUBSEÇÃO 'VIII

Da Gerência de Informação

Artigo 32 - A Gerência de Informação tem as seguintes atribuições:

- I - promover a admissão, internação e orientação dos usuários;
- II - organizar, manter o arquivo médico e disponibilizar os prontuários médicos;
- III - consolidar informações;
- IV - disponibilizar dados para a avaliação do faturamento e dos custos hospitalares;
- V - por meio do Núcleo de Informação de Saúde e Faturamento:
- a) elaborar, consolidar e analisar informações de saúde;
- b) executar o faturamento das contas hospitalares do Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- c) elaborar informações consolidadas para embasar a análise gerencial;
- d) desenvolver ações de vigilância epidemiológica;
- VI - por meio da Equipe de Internação:
- a) providenciar leitos hospitalares para internações solicitadas pelas Gerências;
- b) registrar as internações;
- c) controlar a movimentação de pacientes;
- d) recepcionar e encaminhar os visitantes;
- e) fornecer laudos, declarações e atestados sobre pacientes internados;
- VII - por meio da Equipe de Arquivo Médico:
- a) ordenar, guardar e conservar os prontuários médicos;
- b) providenciar, quando solicitado, os prontuários médicos para consultas e procedimentos ambulatoriais, pesquisas e internação;
- c) prestar informações sobre prontuários médicos de pacientes egressos, fornecendo laudos, declarações e atestados.

SUBSEÇÃO IX

Da Gerência de Finanças e Suprimentos

Artigo 33 - A Gerência de Finanças e Suprimentos tem as seguintes atribuições:

- I - por meio do Núcleo de Finanças, as previstas no artigo 10 do Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970;
- II - por meio do Núcleo de Compras:
- a) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de materiais e serviços;
- b) analisar as solicitações de compra;
- c) preparar e acompanhar os expedientes relativos à compra de materiais ou à prestação de serviços;
- III - por meio da Equipe de Gestão de Contratos:
- a) analisar as propostas de fornecimento de materiais e de prestação de serviços;
- b) colaborar na elaboração de minutas de contratos;
- c) acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento dos contratos em conjunto com as unidades do Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- IV - por meio das Equipes de Almoxarifado 'I' e 'II':
- a) receber, conferir, guardar e distribuir os materiais adquiridos;
- b) controlar o cumprimento pelos fornecedores das condições constantes nos contratos;

- c) realizar balancetes mensais e inventários físicos e financeiros do material em estoque;
- d) definir e controlar níveis de estoque;
- e) zelar pela conservação dos materiais em estoque;
- f) manter atualizado o controle quantitativo e financeiro dos materiais em estoque;
- g) solicitar a aquisição de materiais.

SUBSEÇÃO X

Da Gerência de Recursos Humanos

Artigo 34 - A Gerência de Recursos Humanos tem as seguintes atribuições:

- I - as previstas no artigo 11, exceto na alínea "e" do inciso 'III, e no artigo 12 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998;
- II - executar a recepção e treinamento inicial dos servidores, quando do seu ingresso no Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- III - promover a articulação das ações de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos a serem realizadas por iniciativa e responsabilidade de cada Gerência;
- IV - implementar medidas com o objetivo de promover a saúde e proteger a integridade do servidor no âmbito do Centro de Referência da Saúde da Mulher, de acordo com a legislação pertinente;
- V - por meio do Núcleo de Recrutamento e Seleção, as previstas na alínea "e" do inciso III do artigo 11 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998;
- VI - por meio do Núcleo de Cadastro e Expediente de Pessoal, as previstas nos artigos 13 a 16 do Decreto n.º 42.815, de 19 de janeiro de 1998;
- VII - por meio do Centro de Convivência Infantil, as previstas no artigo 7.º do Decreto n.º 33.174, de 8 de abril de 1991.

SUBSEÇÃO 'XI

Da Gerência de Infra-Estrutura

Artigo 35 - A Gerência de Infra-Estrutura tem as seguintes atribuições:

- I - manter plantão administrativo em período noturno, fins de semana e feriados;
- II - por meio do Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção:
 - a) cadastrar, identificar, registrar o material permanente e controlar sua movimentação;
 - b) cadastrar, mapear e manter a documentação do patrimônio imobiliário;
 - c) proceder, periodicamente, o inventário dos bens móveis, constantes do cadastro;
 - d) adotar medidas necessárias à defesa dos bens móveis e imóveis;
 - e) verificar, periodicamente, o estado dos bens móveis, imóveis e equipamentos, e executar ou solicitar providências para sua manutenção, substituição ou baixa patrimonial;
 - f) fiscalizar e avaliar quando a cargo de terceiros, os serviços de manutenção de móveis, imóveis, instalações, máquinas e equipamentos;
 - g) promover a manutenção e conservação dos sistemas elétricos, hidráulicos e de comunicações;
 - h) executar serviços de alvenaria, hidráulica, pintura, serralharia, vidraçaria e marcenaria;
- III - por meio do Núcleo de Atividades Complementares:
 - a) em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as previstas nos artigos 8.º e 9.º do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977;
 - b) manter em condições de uso os prédios, as instalações, os equipamentos e a subfrota de veículos;
 - c) manter os ambientes higienizados e desinfetados de acordo com normas técnicas;
 - d) zelar pela segurança de pessoal e de material;
 - e) atender, orientar e encaminhar o público em geral, controlando o trânsito de pessoas e veículos;
 - f) exercer as atividades de zeladoria;
 - g) administrar as atividades de telefonia e de sonorização interna;
 - h) editar boletins informativos e divulgar eventos e matérias de interesse do Centro de Referência da Saúde da Mulher;
- IV - por meio do Núcleo de Comunicações Administrativas:
 - a) receber, registrar, classificar, autuar, distribuir e expedir papéis e processos;
 - b) arquivar papéis e processos;
 - c) acompanhar e prestar informações sobre o andamento de papéis e processos;
 - d) administrar o serviço de malote e distribuir as correspondências.

SUBSEÇÃO XII

Do Núcleo de Apoio Administrativo

Artigo 36 - O Núcleo de Apoio Administrativo tem as seguintes atribuições:

- I - manter registros sobre a frequência e as férias dos servidores;
- II - preparar escalas de serviço;
- III - comunicar à Gerência de Recursos Humanos a movimentação do pessoal;
- IV - prever, requisitar e controlar o material de consumo das unidades;
- V - requisitar material permanente, bem como manter controle da manutenção e da assistência técnica;
- VI - manter registro do material permanente e comunicar ao Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção a sua movimentação;
- VII - providenciar a confecção de boletins, divulgar eventos e matérias de interesse;
- VIII - executar serviços de fac-símile;
- IX - controlar as atividades de reprografia;
- X - desenvolver outras atividades que se caracterizem como de apoio administrativo.

Parágrafo único - O Núcleo de Apoio Administrativo atenderá também à Assistência Técnica, ao Conselho Técnico-Administrativo e às Comissões.

Folha 18
Proc. Nº 01-09213
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUBSEÇÃO XIII

Da Assistência Técnica

Artigo 37 - A Assistência Técnica tem as seguintes atribuições:

- I - assistir o dirigente no desempenho de suas funções;
- II - colaborar no planejamento e desenvolvimento das atividades;
- III - elaborar e implantar sistemas de acompanhamentos e controle das atividades;
- IV - propor e desenvolver a política de informática;
- V - participar do desenvolvimento de projetos;
- VI - efetuar contatos para a captação de recursos e parceria junto a entidades, empresas particulares e governamentais;
- VII - produzir informações gerenciais para subsidiar as decisões do dirigente da unidade;
- VIII - promover a integração entre as atividades e os projetos;
- IX - propor elaboração de normas e manuais de procedimentos, bem como orientar as unidades na sua implantação e execução;
- X - controlar e acompanhar as atividades de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- XI - realizar estudos, elaborar relatórios e emitir pareceres sobre assuntos relativos a sua área de atuação;
- XII - na área de Ouvidoria, as previstas no Decreto n.º 44.074, de 1.º de julho de 1999.

CAPÍTULO VII

Das Competências

SEÇÃO I

Do Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher

Artigo 38 - O Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as seguintes competências:

- I - gerir técnica e administrativamente o Centro de Referência da Saúde da Mulher promovendo a adoção de medidas para garantir a totalidade e a integralidade da prestação de serviços aos seus usuários;
- II - estabelecer instrumentos formais de avaliação contínua e permanente da satisfação dos usuários;
- III - propiciar condições para o desenvolvimento das atividades para estagiários de saúde pública e outras atividades ligadas à saúde, bem como propor medidas e avaliar resultados;
- IV - colaborar com as autoridades sanitárias e epidemiológicas na promoção de saúde preventiva e prestação de serviços;
- V - orientar e acompanhar as atividades das unidades subordinadas;
- VI - garantir o cumprimento das competências específicas definidas por legislação própria;
- VII - expedir normas de funcionamento das unidades subordinadas;
- VIII - criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;
- IX - encaminhar papéis e processos aos órgãos competentes;
- X - subscrever certidões, declarações ou atestados administrativos;
- XI - decidir sobre os pedidos de "vista" de processos;
- XII - em relação a administração de material e patrimônio:
 - a) as previstas no Decreto n.º 31.138, de 9 de janeiro de 1990, que lhe forem delegadas pelo Titular da Pasta;
 - b) autorizar a transferência de bens móveis de uma para outra unidade subordinada;
 - c) autorizar, por ato específico, autoridades subordinadas a requisitarem transporte de materiais por conta do Estado;
 - d) autorizar a baixa de medicamentos que se deteriorarem, forem danificados, tornarem-se obsoletos, inadequados para uso e/ou consumação.

SEÇÃO II

Das Competências Comuns

Artigo 39 - Ao Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher e demais responsáveis por unidades até o nível de Diretor de Serviço, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, compete:

- I - encaminhar a autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;
- II - determinar o arquivamento de processos e papéis em que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;
- III - decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;
- V - transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;
- VI - dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço;
- VII - dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas;
- VIII - manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades;
- IX - avaliar o desempenho dos subordinados e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;
- X - adotar ou sugerir medidas objetivando o aprimoramento de suas áreas e a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitem pela unidade;
- XI - manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores;
- XII - manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;
- XIII - providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior;

Folha 19
Proc. Nº 07-009213
Isis Duarte Rodighiero
RF. 11.227

Folha 22
Proc. Nº 01-0073/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

- XIV - indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;
XV - encaminhar papéis à unidade competente, para autuar e protocolar;
XVI - apresentar relatórios sobre os serviços executados pelos subordinados;
XVII - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos ou servidores subordinados;
XVIII - avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos ou servidores subordinados;
XIX - em relação à administração de material e patrimônio, requisitar material permanente ou de consumo.

Artigo 40 - Os Diretores das Gerências e dos Núcleos e os Chefes de Seção, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, em suas respectivas áreas de atuação, tem as seguintes competências:

- I - orientar e acompanhar o andamento das atividades;
II - referendar as escalas de serviços.

§ 1.º - Ao Diretor do Núcleo de Compras compete, ainda, assinar convites e editais de tomada de preços.

§ 2.º - Ao Diretor do Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção compete, ainda, autorizar a baixa de bens móveis do patrimônio.

§ 3.º - Ao Chefes de Seção responsáveis pelas Equipes de Almoxarifado 'I' e 'II' compete, ainda, aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos.

SEÇÃO III

Das Competências relativas ao Sistema de Administração de Pessoal

Artigo 41 - As competências relativas ao Sistema de Administração de Pessoal a que alude o Decreto 42.815, de 19 de janeiro de 1998, serão exercidas na seguinte conformidade:

- I - pelo Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher, as previstas nos artigos 27,29,34 e 35, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 43.881, de 9 de março de 1999;
II - pelos Diretores das Gerências e dos Núcleos, as previstas nos artigos 30,34 e 35;
III - pelo Diretor da Gerência de Recursos Humanos, além das previstas no inciso anterior, as do artigo 33;
IV - pelos Chefes de Seção, as previstas nos artigos 31 e 35.

SEÇÃO IV

Das Competências relativas aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária

Artigo 42 - As competências relativas aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária a que alude o Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, serão exercidas na seguinte conformidade:

- I - pelo Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher, enquanto dirigente de unidade de despesa, as previstas no artigo 14;
II - pelo Diretor do Núcleo de Finanças, as previstas no artigo 15 e no inciso II do artigo 17.

Parágrafo único - O Diretor do Núcleo de Finanças exercerá as competências previstas no inciso III do artigo 15, a que se refere o inciso II deste artigo, em conjunto com o Diretor da Gerência de Finanças e Suprimentos ou com o dirigente da unidade de despesa.

SEÇÃO V

Das Competências relativas ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados

Artigo 43 - As competências relativas ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados a que alude o Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977, serão exercidas na seguinte conformidade:

- I - pelo Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher, enquanto dirigente de subfrota, as previstas no artigo 18;
II - pelo Diretor do Núcleo de Atividades Complementares, enquanto dirigente de órgão detentor, as previstas no artigo 20.

CAPÍTULO VIII

Do "Pro labore"

Artigo 44 - Para fins de atribuição "pro labore", a que se refere o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas no Centro de Referência da Saúde da Mulher as funções de serviço público a seguir discriminadas, na seguinte conformidade:

- I - 1 (uma) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, destinada à Gerência de Informação;
II - 2 (duas) de Diretor Técnico de Divisão, destinadas:
a) 1 (uma) à Gerência de Finanças e Suprimentos;
b) 1 (uma) à Gerência de Recursos Humanos;
III - 1 (uma) de Diretor de Divisão, destinada à Gerência de Infra-Estrutura;
IV - 3 (três) de Diretor de Serviço, destinadas:
a) 1 (uma) ao Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção;
b) 1 (uma) ao Núcleo de Atividades Complementares;
c) 1 (uma) ao Núcleo de Comunicações Administrativas.

Parágrafo único - Serão exigidos dos servidores a serem designados para as funções abaixo discriminadas retribuídas mediante "pro labore", declaração de não exercício de funções de direção, gerência ou administração em entidades que mantenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde-SUS/SP e os seguintes requisitos:

1. para a função de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente para o exercício de atividades da área de saúde abrangidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e experiência profissional de, no mínimo, 4 (quatro) anos de atuação na área da saúde;
2. para a função de Diretor Técnico de Divisão, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de,

Folha 119, 23
Proc. Nº 07-0092/13
Isis Duarte Rodrigues
RP, 11.20 anos

no mínimo, 3 (três) anos de atuação profissional;

3. para a função de Diretor de Divisão, certificado de conclusão de ensino médio e experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação profissional;

4. para a função de Diretor de Serviço, certificado de conclusão de ensino médio e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação profissional.

CAPÍTULO IX

Dos Órgãos Colegiados

SEÇÃO I

Do Conselho Técnico-Administrativo

Artigo 45 - O Conselho Técnico-Administrativo CTA tem as seguintes atribuições:

I - opinar sobre os programas de trabalho e projetos terapêuticos do Centro de Referência da Saúde da Mulher;

II - opinar sobre as diretrizes de funcionamento do Centro de Referência da Saúde da Mulher;

III - promover articulação entre as unidades;

IV - participar dos planos de:

a) edificações e reformas a serem realizadas;

b) manutenção e aquisição de materiais, equipamentos, material permanente e suprimentos;

V - emitir parecer sobre proposta orçamentária;

VI - manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela direção do Centro de Referência da Saúde da Mulher;

VII - propor ao Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher medidas que julgue necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos;

VIII - aprovar seu regimento interno.

SEÇÃO II

Das Comissões

Artigo 46 - Os membros das comissões previstas no parágrafo único do artigo 4.º deste decreto serão designados pelo Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher, mediante portaria.

Parágrafo único - As reuniões das Comissões não serão remuneradas, sendo, porém, as atividades de seus membros consideradas de serviço público relevante.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais e Finais

Artigo 47 - As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser disciplinadas mediante resolução do Secretário da Saúde.

Artigo 48 - O Centro de Referência da Saúde da Mulher, respeitadas as suas disponibilidades de espaço físico, propiciará instalações para o funcionamento da Comissão de Ética Médica prevista nas Resoluções CFM n.º 1.215, de 11 de julho de 1985, e CREMESP n.º 77, de 7 de agosto de 1996.

Artigo 49 - O Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher, por portaria aprovada pelo Secretário da Saúde, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo e a Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo adotará as seguintes providências:

I - a elaboração do processo avaliatório do modelo organizacional implantado por este decreto;

II - baixar o regimento interno do Centro de Referência da Saúde da Mulher.

Parágrafo único - Do regimento interno constarão:

1. o detalhamento das atribuições e das competências previstas neste decreto;

2. a composição e o funcionamento do Conselho Técnico-Administrativo;

3. as atribuições e a composição das Comissões constantes da estrutura do Centro de Referência da Saúde da Mulher e as responsabilidades de seus membros.

Artigo 50 - O Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher determinará, ouvida a Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a elaboração de Manuais de Procedimentos, com normas e rotinas de funcionamento de suas unidades.

Artigo 51 - O Secretário da Saúde promoverá a adoção das medidas necessárias para a efetiva implantação da estrutura prevista neste decreto.

Artigo 52 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 2.º a 111 do Decreto n.º 32.889, de 31 de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 2001

GERALDO ALCKMIN

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 29 de junho de 2001.

CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER

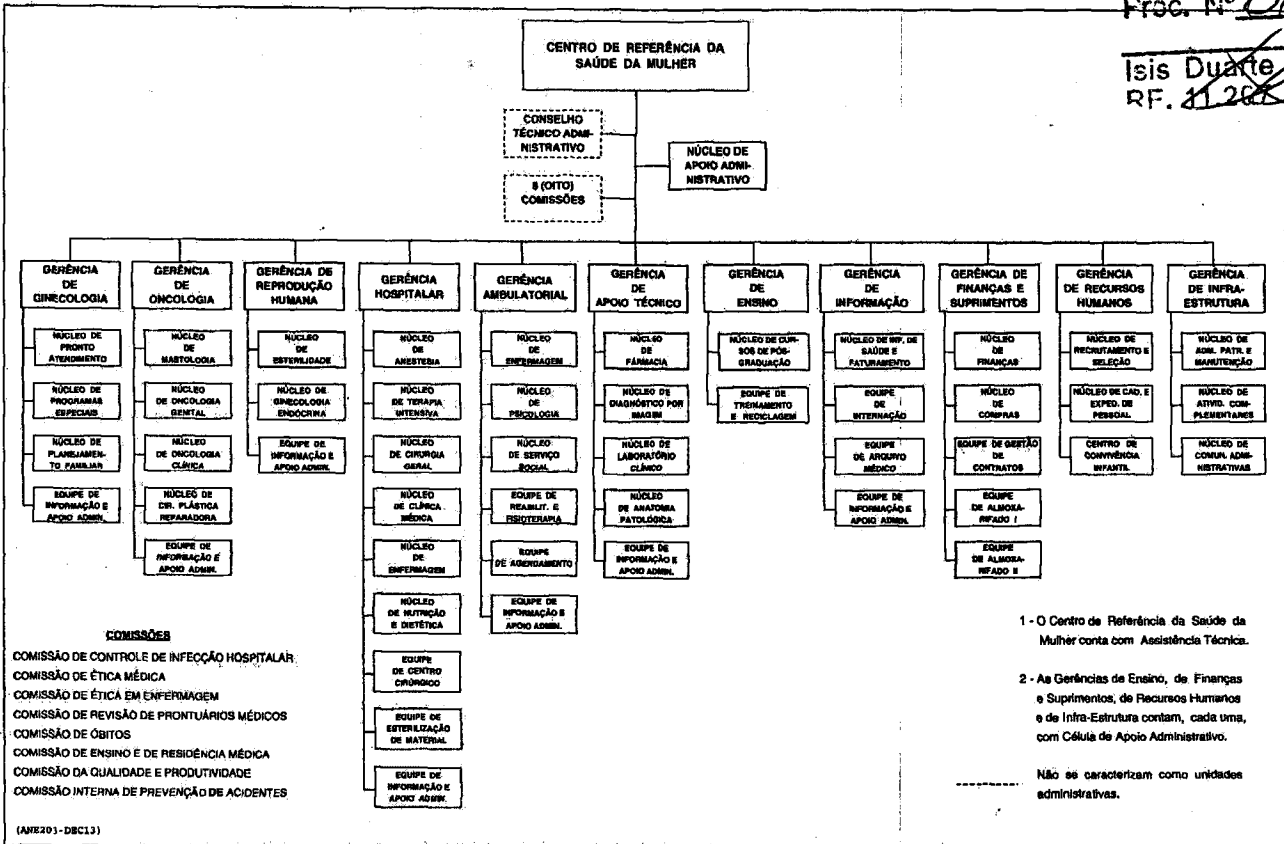
SUMÁRIO

ARTIGOS

Folha 22
Proc. Nº 01-00931/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares 1.º e 2.º	
CAPÍTULO II	
Das Finalidades 3.º	
CAPÍTULO III	
Da Estrutura 4.ª a 16	
CAPÍTULO IV	
Dos Níveis Hierárquicos 17	
CAPÍTULO V	
Dos Órgãos dos Sistemas de Administração Geral 18 a 20	
CAPÍTULO VI	
Das Atribuições	
SEÇÃO I	
Das Atribuições Comuns	
SUBSEÇÃO I	
Das Unidades do Centro de Referência da Saúde da Mulher 21	
SUBSEÇÃO II	
Dos Núcleos de Enfermagem 22	
SUBSEÇÃO III	
Das Equipes de Informação e Apoio	
Administrativo 23	
SUBSEÇÃO IV	
Das Células de Apoio Administrativo 24	
SEÇÃO II	
Das Atribuições Específicas	
SUBSEÇÃO I	
Da Gerência de Ginecologia 25	
SUBSEÇÃO II	
Da Gerência de Oncologia 26	
SUBSEÇÃO III	
Da Gerência de Reprodução Humana 27	
SUBSEÇÃO IV	
Da Gerência Hospitalar 28	
SUBSEÇÃO V	
Da Gerência Ambulatorial 29	
SUBSEÇÃO VI	
Da Gerência de Apoio Técnico 30	
SUBSEÇÃO VII	
Da Gerência de Ensino 31	
SUBSEÇÃO VIII	
Da Gerência de Informação 32	
SUBSEÇÃO IX	
Da Gerência de Finanças e Suprimentos 33	
SUBSEÇÃO X	
Da Gerência de Recursos Humanos 34	
SUBSEÇÃO XI	
Da Gerência de Infra-Estrutura 36	
SUBSEÇÃO XII	
Do Núcleo de Apoio Administrativo 36	
SUBSEÇÃO XIII	
Da Assistência Técnica 37	
CAPÍTULO VII	
Das Competências	
SEÇÃO I	
Do Diretor do Centro de Referência da Saúde da Mulher 38	
SEÇÃO II	
Das Competências Comuns 39 e 40	
SEÇÃO III	
Das Competências relativas ao	
Sistema de Administração de Pessoal 41	
SEÇÃO IV	
Das Competências relativas aos Sistemas de	
Administração Financeira e Orçamentária 42	
SEÇÃO V	
Das Competências relativas ao Sistema de	
Administração dos Transportes Internos Motorizados 43	
CAPÍTULO VIII	
Do "Pro labore" 44	
CAPÍTULO IX	
Dos Órgãos Colegiados	
SEÇÃO I	
Do Conselho Técnico-Administrativo 45	
SEÇÃO II	
Das Comissões 46	
CAPÍTULO X	
Disposições Gerais e Finais 47 a 52	

Folha 25
Proc. Nº 01-0093/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 41208



Matéria PL 93/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento.aspx?ID=15>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 24
Proc. N.º 07-0993-13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO N. 47.342, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera o Anexo IV do Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992, na parte referente ao Centro de Referência da Saúde da Mulher e o Anexo III do Decreto nº 36.608, de 24 de março de 1993, na parte referente ao Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 11 do Decreto n.º 34.915, de 6 de maio de 1992,

Decreta:

Artigo 1.º - Para fins de concessão da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, no âmbito do Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, reorganizado pelo Decreto n.º 44.786, de 23 de março de 2000, o Anexo III a que se refere a alínea "a", do inciso II, do artigo 1.º do Decreto n.º 36.608, de 24 de março de 1993, fica alterado na conformidade do Anexo I que integra este decreto.

Artigo 2.º - Para fins de concessão da Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, no âmbito do Centro de Referência da Saúde da Mulher, reorganizado pelo Decreto n.º 45.889, de 29 de junho de 2001, o Subanexo 13 do Anexo IV, a que se refere a alínea "a", do inciso III, do artigo 4.º do Decreto n.º 34.915, de 6 de maio de 1992, fica alterado na conformidade do Anexo II que integra este decreto.

Artigo 3.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:

- I - 24 de março de 2000, no que se refere ao disposto no artigo 1º;
- II - 30 de junho de 2001, no que se refere ao disposto no artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de novembro de 2002.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 47.342, de 20 de novembro de 2002

HOSPITAL SANTA TEREZA DE RIBEIRÃO PRETO UNIDADES/ÁREAS IDENTIFICADAS PARA CONCESSÃO DA GEAH

Gerência de Atenção Integral I e II:

Pronto Atendimento

Núcleo de Apoio Clínico:

Área de Clínica Médica - Moléstia Infecto-contagiosas e Centro de Material Esterilizado

Área de Radiologia e exames gráficos

Folha 25
Proc. Nº 01-000213
Isis Duarte Rodrigues
RF. 14.207

ANEXO II

a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 47.342, de 20 de novembro de 2002

CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER UNIDADES/ÁREAS
IDENTIFICADAS PARA CONCESSÃO DA GEAH

Gerência de Ginecologia:

Núcleo de Pronto Atendimento

Núcleo de Programas Especiais

Núcleo de Planejamento Familiar

Gerência de Oncologia:

Núcleo de Mastologia

Núcleo de Oncologia Genital

Núcleo de Oncologia Clínica

Núcleo de Cirurgia Plástica Reparadora

Gerência de Reprodução Humana:

Núcleo de Esterilidade

Gerência Hospitalar:

Núcleo de Anestesia

Núcleo de Terapia Intensiva

Núcleo de Cirurgia Geral

Núcleo de Enfermagem

Equipe do Centro Cirúrgico

Equipe de Esterilização de Material

Gerência de Apoio Técnico:

Núcleo de Diagnóstico por Imagem

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26

Proc. Nº 01-0013/13

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11621

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.621 14/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Planejamento Familiar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 35.867/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.821/1995 - Altera o art. 1º e seu par. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 27 fls. 29
Proc. Nº 07-00213
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.621, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 148/93, do Vereador Bruno Feder)

Institui o Programa de Planejamento Familiar.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Planejamento Familiar a ser desenvolvido pelo Município por intermédio da Rede Municipal de Saúde.

§ 1º - O Planejamento Familiar de que trata este artigo incluirá a orientação a ser ministrada pelos funcionários devidamente treinados para essa atividade, devendo o Município proporcionar acesso aos meios de evitar gravidez indesejada, garantindo condições seguras para a saúde da mulher, o que inclui o acompanhamento médico permanente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Arquivo 28 fls. 30
Proc. Nº 07-997313
Isis Duarte Rodrigues
RF. 41.207

LEI Nº 11.821 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 382/95, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 11.621, de 14/07/94, em seu artigo 1º e seu § 2º.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 11.621, de 14/07/94 e seu § 2º.

Art. 2º - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"É instituído o programa de planejamento familiar a ser desenvolvido pelo Município, por intermédio da Rede Municipal de Saúde e da Secretaria da Família e do Bem-Estar Social."

Art. 3º - O § 2º do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Através da Secretaria Municipal da Família e do Bem-Estar Social, serão prestadas as informações e as orientações para que as pessoas possam melhor estruturar suas famílias, exercendo livre e espontaneamente a paternidade responsável."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 35.867, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 11.621, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 11.821, de 26 de junho de 1995, que institui o Programa de Planejamento Familiar.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O Programa de Planejamento Familiar, instituído pela Lei nº 11.621, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 11.821, de 26 de junho de 1995, será desenvolvido no Município de São Paulo, mediante ações integradas das Secretarias Municipal da Saúde e da Família e Bem-Estar Social, com o objetivo de orientar o cidadão quanto ao exercício livre e espontâneo da paternidade responsável, decidindo quanto à sua estruturação familiar.

Art. 2º - O Programa de Planejamento Familiar obedecerá às seguintes diretrizes:

I - A integração da Secretaria Municipal da Saúde com a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, e a articulação com as demais instituições públicas e particulares que ofereçam serviços da mesma natureza;

II - A defesa do princípio de que a reprodução se constitui em direito humano fundamental, em cujo exercício as pessoas não podem sofrer qualquer tipo de coerção;

III - Assegurar ao munícipe o direito ao amplo acesso à informação e à orientação, para que possa decidir sobre sua saúde reprodutiva, o tamanho e o espaçamento de sua prole;

IV - O oferecimento exclusivo de métodos contraceptivos, adequadamente indicados por Profissionais de Saúde, respeitado o Código de Ética;

V - O aconselhamento e o encaminhamento adequados às pessoas que apresentarem situações de esterilidade ou infertilidade;

VI - A organização e a implantação de ações de sensibilização da comunidade e da opinião pública para o perfeito entendimento do alcance social do planejamento familiar;

VII - A garantia de ações de capacitação e reciclagem para as pessoas e profissionais envolvidos em atividades do Programa, visando o conhecimento, o aperfeiçoamento e o desempenho de tarefas essenciais à implantação e execução do mesmo.

Art. 3º - O Programa de Planejamento Familiar destina-se à seguinte clientela:

I - Adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos;

II - Mulheres adultas, em idade fértil, de 18 (dezoito) a 49 (quarenta e nove) anos;

III - Homens em idade adulta, a partir de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º - Para o desenvolvimento do Programa, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, através da rede de equipamentos diretos, dos programas em andamento ou mediante convênios com entidades sociais, competem:

I - As atividades sócio-educativas, que tem por finalidade oferecer às pessoas, através de encontros grupais, informações, esclarecimentos e orientação necessários à compreensão do planejamento familiar e da temática da família, como valor permanente da sociedade;

II - As atividades complementares, que têm por finalidade o atendimento individualizado da pessoa, para tratar de assuntos específicos e para encaminhamento, conforme o caso, às Unidades Básicas de Saúde e a outros setores comunitários, inclusive com realização de visitas domiciliares para orientação e acompanhamento.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde, através de ações realizadas nas Unidades Básicas de Saúde e nos Ambulatórios da Rede Hospitalar do Município, competem:

I - As ações educativas específicas que tem por finalidade transmitir as informações e os esclarecimentos sobre a saúde reprodutiva, compreendendo todos os aspectos que envolvam o planejamento familiar, inclusive os diversos métodos contraceptivos;

II - O atendimento clínico que tem por objetivo oferecer aos usuários a consulta clínica para avaliação de sua condição física e da possibilidade de utilizar o método contraceptivo escolhido, que será fornecido gratuitamente, e ainda com o encaminhamento adequado para o atendimento especializado das pessoas ou casais que apresentarem situação de esterilidade ou infertilidade.

Art. 6º - As Secretarias Municipais da Saúde e da Família e Bem-Estar Social promoverão, em conjunto, junto à rede oficial e nas instituições comunitárias:

I - A capacitação e reciclagem de pessoal, nos diversos níveis, visando tornar os envolvidos em agentes multiplicadores e executores do Programa, respeitada a especificidade de cada um;

II - A integração dos recursos sociais, públicos e particulares, voltados a atividades da mesma natureza, buscando a conjugação de esforços para uma ação participativa e integrada;

III - A divulgação de todas as etapas do Programa, visando à sensibilização da comunidade e da opinião pública para a questão do planejamento familiar e seu alcance social, buscando o apoio e a colaboração das pessoas e da sociedade.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social e a Secretaria Municipal da Saúde, mediante portaria, determinarão os procedimentos técnicos e administrativos necessários à implantação e execução do Programa, bem como ao seu controle e avaliação.

Art. 8º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de fevereiro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de fevereiro de 1996.

EDEVALDO ALVES SILVA, Secretário do Governo Municipal

folha 29 de 31
Proc. Nº 01-00093-1
Isis Duarte Rodrigues

Matéria PL 93/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pl=93>

Folha 30 fls. 32
Proc. Nº 07.001.113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11890

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.890 29/09/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os Hospitais Públicos Municipais a realizar gratuitamente Laqueadura das trompas em mulheres e a vasectomia em homens que desejem utilizar esses metodos para evitar a fertilidade.

Projeto: Projeto de Lei Nº 307/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.611/1995 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

31 fls. 33
 Proc. Nº 01-009113
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11207

LEI Nº 11.890 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1995
 (Projeto de Lei nº 307/95, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Obriga os Hospitais Públicos Municipais a realizar gratuitamente laqueadura das trompas em mulheres e a vasectomia em homens que desejem utilizar esses métodos para evitar a fertilidade.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos Municipais obrigados a realizar, gratuitamente, operações de laqueadura das trompas de falópio em mulheres residentes e domiciliadas nesta Capital que manifestem expressamente seu desejo de evitar a gravidez por esse método.

Parágrafo único - A solicitação da cirurgia deverá ser feita por médico, e acompanhada do manifesto do paciente concordando com a realização da mesma.

Art. 2º - Ficam também os Hospitais Públicos Municipais obrigados a realizar, gratuitamente, operações de vasectomia em homens residentes e domiciliados nesta Capital que manifestem expressamente seu desejo de evitar a fertilidade por esse método.

Parágrafo único - A solicitação da cirurgia deverá ser feita por médico, e acompanhada do manifesto do paciente concordando com a realização da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 32
Proc. N° 017099/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12636

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.636 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os hospitais publicos municipais a fornecer, gratuitamente, os anticoncepcionais DIU, diafragma, pilulas anticoncepcionais e preservativos - camisinhas - como, tambem, qualquer outro anticoncepcional que venha ser liberado pelo Ministerio da Saude, para homens e mulheres que desejem utilizar esses metodos para evitar a gravidez e fertilidade.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1137/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[\[Back \]](#)

33
Proc. Nº 01.009.233
Isis Duarte Rodrigues
RF. 14.207
fls. 35

LEI N. 12.636 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Obriga os hospitais públicos municipais a fornecer, gratuitamente, os anticoncepcionais DIU, diafragma, pílulas anticoncepcionais e preservativos - camisinhas - como, também, qualquer outro anticoncepcional que venha ser liberado pelo Ministério da Saúde, para homens e mulheres que desejem utilizar esses métodos para evitar a gravidez e fertilidade.

(Projeto de Lei n. 1.137/95, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos municipais obrigados a fornecer, gratuitamente, os anticoncepcionais DIU, diafragma, pílulas anticoncepcionais e preservativos - camisinhas - como, também todo e qualquer outro anticoncepcional que venha a ser liberado pelo Ministério da Saúde para mulheres e homens, residentes e domiciliados nesta capital que manifestem expressamente seu desejo de evitar a gravidez e a fertilidade por esses métodos.

Parágrafo único. A solicitação do fornecimento dos anticoncepcionais deverá ser feita por médico, e acompanhada do manifesto do paciente concordando com o tipo adequado do anticoncepcional.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

rola

Proc. Nº

34
01-0093/13Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13172

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.172 15/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

35
Fls. 37
Proc. Nº 01-0099/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001

(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da Mulher;
- II - Gravidez, parto e pós-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira-idade;
- VII - Os direitos no trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 44.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14332

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.332 04/04/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2006 (ver documento)

Autor(es): Farhat

[Back]

Forma 32 19.39
Proc. Nº 07-00293/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.332, DE 4 DE ABRIL DE 2007

(Projeto de Lei nº 518/06, do Vereador Farhat - PTB)

Institui a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização do Planejamento Familiar a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha 38
cc. Nº 01-00931/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III – não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) ou de modo:
 - 1. genérico;
 - 2. desrespeitoso;
 - 3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
 - 1. necessidade ou não de anestesia;
 - 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
 - 3. instrumental a ser utilizado;
 - 4. partes do corpo afetadas;
 - 5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
 - 6. duração esperada do procedimento;
- h) exames e condutas a que será submetido;
- i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
- j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
- l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;
- X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2013

Proc. Nº 07.009.13
Data: 04/12/2020
https://sigisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=240369.

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
Proc. Nº 07-00931/13
Matéria PL 934/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=240369>

Folha 41
Proc. Nº 01-00213
Isis Duane Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14821

Total de referências : 1

Proc. Nº 01-00934
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.821 18/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 405/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

[\[Back \]](#)

43 fls. 45
Proc. Nº 01-0093/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.821 DE 18 DE JULHO DE 2008

(PROJETO DE LEI Nº 405/07)

(VEREADOR CARLOS NEDER - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso XCIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo o Dia Municipal de Ação pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de julho de 2008.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de julho de 2008.

O Secretário Geral Parlamentar em exercício, Raimundo Batista

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01-0093/13

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14959

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.959 16/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 279/2009 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad

[[Back](#)]

Folha 45 fls. 47
Proc. Nº 01-009313
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.959, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 279/09, do Vereador Jamil Murad - PC do B)

Institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher objeto desta lei consiste em editar e distribuir gratuitamente guia onde constem os serviços públicos e postos de atendimento colocados a serviço da mulher no âmbito da saúde.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput", sendo assegurado que seja colocado à disposição nas unidades básicas de saúde, hospitais públicos municipais, escolas e creches municipais e demais órgãos ligados direta e indiretamente ao sistema público municipal de saúde.

Art. 3º O guia deverá conter, entre outras, as informações atinentes a:

I - relação dos postos de atendimento e assistência ao ciclo gravídico puerperal: pré-natal (baixo e alto risco), parto e puerpério;

II - relação de laboratórios para realização de exames de sangue, urina e exames de imagem;

III - relação dos postos de realização e assistência ao abortamento legal;

IV - relação dos postos de assistência e informações relativas à concepção, anticoncepção e anticoncepção de emergência;

V - relação dos postos de atendimento, realização de exames, e orientações relativas à prevenção do câncer de colo uterino e detecção do câncer de mama;

VI - relação dos postos de atendimento e assistência ao climatério;

VII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas às doenças ginecológicas prevalentes;

VIII - relação dos postos de atendimento, realização de exames e orientações relativas à prevenção e tratamento das DST/AIDS;

IX - relação dos postos de assistência, orientação e acompanhamento psicológico à mulher vítima de violência ou portadora de transtornos mentais e problemas relacionados ao consumo de álcool e drogas;

X - relação de postos de fornecimento de medicamentos;

XI - relação das UBSs e ambulatorios municipais, com especificação dos serviços oferecidos;

XII - relação dos hospitais municipais;

XIII - relação dos Serviços de Emergência.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15043

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.043 27/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Ferreira

[[Back](#)]

fls. 49
 Folha 47
 Proc. Nº 01.009.313
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.201

LEI Nº 15.043, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 654/09, do Vereador Milton Ferreira - PPS)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público envidará esforços para alcançar os seguintes objetivos:

I - expandir a rede de atendimento à mulher na Atenção Básica, através das Unidades Básicas de Saúde – UBS, das equipes da Estratégia Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família;

II - coleta de dados e realização de estudos sobre a incidência de gravidez precoce na população local, como subsídio para o desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

III - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada de grande complexidade e tecnologia sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0204/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher e do cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Ouvidoria de Saúde da Mulher e o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher no Município de São Paulo.

Art. 2º- A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo tem como objetivo assegurar o direito da cidadã à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação, a ampliação do controle e da transparência na gestão pública e nas empresas privadas de interesse público relevante na área da saúde.

Art. 3º- A Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo é um espaço de exercício de direitos, monitoramento da cidadania na área da saúde e um canal de comunicação das cidadãs residentes no Município de São Paulo junto ao Poder Público, por meio do qual a usuária poderá reclamar, denunciar, criticar, reivindicar, perguntar ou se informar sobre os serviços públicos e privados disponíveis para a atenção à saúde feminina, possibilitando uma comunicação fácil rápida, desburocratizada e confiável.

Art. 4º- Compete à Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo:

- a-) avaliar a procedência das solicitações, encaminhá-las às autoridades e órgãos competentes para o devido atendimento, acompanhar as providências tomadas, cobrar soluções, dar o devido retorno à pessoa interessada de forma ágil e desburocratizada e sugerir mudanças nos procedimentos quando necessários;
 - b-) monitorar a qualidade dos serviços prestados, públicos e privados, relacionados à saúde da mulher;
 - c-) dar voz à usuária quando ela necessitar de informações relativas à atenção à saúde da mulher ou quando necessitar reclamar, denunciar ou fazer sugestões pertinentes à assistência e à pesquisa em saúde da mulher;
 - d-) encaminhar as reclamações, denúncias e sugestões às autoridades e órgãos competentes e, quando necessário, ao Ministério Público, assim como monitorar a tramitação dos casos junto aos órgãos competentes;
 - e-) desenvolver programas e campanhas de educação da usuária sobre temas relativos à assistência e à pesquisa em saúde da mulher, visando aumentar a consciência e a compreensão sobre os seus direitos, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para a apresentação de queixas e sugestões, além de programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa de associados;
 - f-) patrocinar causas que visem eliminar situações prejudiciais a profissionais de saúde e usuários;
 - g-) utilizar mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos e transmitir às pessoas interessadas as informações pertinentes e tomar conhecimento do seu nível de satisfação;
 - h-) manter meios ágeis de comunicação, incluindo telefones 0800 (Disque-Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo), que funcionem pelo menos doze horas por dia, para receber reclamações, denúncias, críticas, reivindicações e sugestões, assim como fornecer informações imediatas sobre o local e os serviços prestados pelas instituições de saúde, por exemplo, marcando consultas, exames, etc.;
 - i-) avaliar a procedência de reclamações, denúncias, reivindicações, críticas e sugestões e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive às Comissões de Ética institucionais e de categorias profissionais, visando à:
- I- melhoria dos serviços de saúde;
 - II- correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços;
 - III- apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
 - IV- prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
 - V- proteção dos direitos da usuária;
 - VI- garantia da qualidade dos serviços prestados.
- j-) organizar espaços temporários de debates, avaliações e proposições de usuárias e/ou de gestores de serviços de saúde;
 - h-) realizar debates, seminários, palestras, colóquios e similares sobre temáticas que considerar de relevante fim educativo.

Art. 5º- A estrutura da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo compreende espaço físico para funcionar, recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com as funções e objetivos e orçamento próprio.

§ 1º- Cabe à Prefeitura de São Paulo prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado para funcionar e recursos humanos, conforme as necessidades de bom desempenho das funções e objetivo da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 2º- Formas de atendimento - a estrutura voltada para o atendimento ao público deve incluir alternativas que facilitem o acesso à Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, tais como:

- 1- atendimento pessoal: a cidadã poderá procurar pessoalmente a Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo em horário comercial e ser atendida por servidores lotados na Ouvidoria;
 - 2- Disque- Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo: por meio de linhas específicas, na forma do serviço 0800, gratuitas, nos dias úteis, em horário comercial;
 - 3- Internet; página da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, onde a usuária poderá fazer sua reclamação, denúncia ou sugestão, sendo que a Ouvidoria poderá utilizar tal mecanismo para atender a usuária, respondendo-lhe, por meio de correio eletrônico;
 - 4- Cartas-resposta: por meio de folhetos, contendo as cartas-resposta, disponíveis nas agências dos Correios do Município de São Paulo, a cidadã poderá enviar para a Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo, de forma gratuita, sua reclamação, denúncia ou sugestão;
 - 5- Urnas: as pessoas poderão utilizar-se de urnas para o depósito de formulários para apresentação de reclamação, denúncia, sugestão, crítica e solicitação de informações, distribuídas na Câmara Municipal de São Paulo;
 - 6- Todas as instituições de saúde, públicas e privadas- incluindo farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas -, e estabelecimentos similares e afins ficam obrigados a manterem afixados, permanentemente, em local de grande visibilidade, os telefones e os endereços físico e eletrônico da Ouvidoria de Saúde da Mulher do Município de São Paulo
- Art. 6º- O Ouvidor exercerá suas funções com independência e autonomia, sem nenhuma ingerência política-partidária, visando garantir os direitos da cidadã usuária dos serviços de saúde e órgãos correlatos, possuindo as seguintes prerrogativas:
- I- solicitar informações e documentos às instituições de saúde;
 - II- participar de reuniões em órgãos e entidades de proteção aos usuários;
 - III- solicitar esclarecimentos a profissionais de saúde, após autorização da direção da instituição na qual trabalham, os quais possibilitem elucidação de questões suscitadas por qualquer cidadã;
 - IV- propor modificações nos procedimentos de atenção à saúde para a melhoria da qualidade;
 - V- formar comitês de usuárias específicos para a elucidação de casos;
 - VI- buscar eventuais causas da deficiência dos serviços, evitando sua repetição.

Art. 7º- São atribuições do Ouvidor:

- a-) representar a cidadã junto às instituições que constem nas reclamações, denúncias, reivindicações e sugestões;
- b-) prestar as informações solicitadas;
- c-) receber reclamações, denúncias, reivindicações e sugestões;
- d-) agilizar a remessa de informações de interesse da usuária a quem se destinem;
- e-) reconhecer a pluralidade de opiniões e preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;
- f-) facilitar ao máximo o acesso da usuária à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos;
- g-) identificar problemas no atendimento à usuária;
- h-) encaminhar reclamações, denúncias, reivindicações, críticas e sugestões apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação.
- i-) garantia de livre acesso às instituições de saúde, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação;
- j-) sugerir soluções de problemas identificados nas instituições de saúde;
- k-) propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos nas instituições de saúde no atendimento ao público;

Isis Duarte Rodrigues
RF. 14207

- l-) atuar na prevenção e solução de conflitos;
- m-) estimular a participação da cidadã e do cidadão na fiscalização e planejamento dos serviços públicos de saúde;
- n-) estimular as instituições de saúde a explicar e informar ao público sobre os procedimentos adotados até a prestação do serviço;
- o-) o Ouvidor deve reportar-se diretamente ao dirigente do órgão no exercício de suas funções e atuar em parceria com os agentes públicos a fim de promover a qualidade do serviço, a busca da eficiência e da austeridade administrativa;
- p-) o Ouvidor apresentará relatórios semestrais ao dirigente do órgão no qual estiver lotado, sem prejuízo dos relatórios parciais que se fizerem necessários;
- q-) o Ouvidor manterá permanentemente atualizadas as informações e estatísticas referentes às suas atividades, constantes em aplicativos que serão disponibilizados na rede executiva do Município;
- r-) respeitar o sigilo profissional;
- s-) atuar com imparcialidade.

Art. 8º - Sobre o mandato e a escolha do Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo: é condição indispensável para ocupar o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município São Paulo que a pessoa indicada (mulher ou homem), de qualquer profissão, possa comprovar: conhecimento técnico e científico na área de saúde da mulher, assim como evidências de dedicação à saúde da mulher, no Município, isto é, participação política na luta pela saúde da mulher.

§ 1º - O mandato do Ouvidor é de três anos, cabendo recondução.

§ 2º - O Ouvidor será escolhido entre as pessoas integrantes de lista tríplice indicada na Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 3º - A lista tríplice para escolha do Ouvidor será composta pelas três candidaturas mais votadas na Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo.

§ 4º - A Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo é composta pelos membros do Conselho Municipal de Saúde de São Paulo; pelos membros do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna de São Paulo; e por representantes do Movimento de Mulheres de São Paulo, aqui conceituados como representantes de quaisquer grupos, associações, instituições, ONGs, articulações, coalizões e fóruns do Movimento de Mulheres que possam comprovar (por meio de documentos legais de constituição da organização ou de material no qual conste o nome do grupo) que funcionavam regularmente, no Município de São Paulo há pelo menos um ano quando da convocação da Plenária de Indicação e que apresentem carta de indicação como representante legal da referida organização na Plenária de Indicação.

§ 5º - A Plenária de Indicação para o cargo de Ouvidor de Saúde da Mulher do Município de São Paulo será convocada com pelo menos trinta dias de antecedência no diário oficial do Município de São Paulo.

Art. 9º - Será consignada à Ouvidoria de Saúde da Mulher dotação orçamentária própria.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, São Paulo, 04 de Abril de 2002 Às Comissões competentes.

Boa
Nº 01-00519/2011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 10/11/2011, PÁG 259

PROJETO DE LEI 01-00519/2011 do Vereador Donato (PT)

“Institui medidas no sentido de aprimorar o tratamento o câncer de mama no Sistema Municipal de Saúde e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Toda mulher com diagnóstico de câncer de mama confirmado que procurar a rede municipal de atendimento deverá iniciar o tratamento o mais breve possível, jamais ultrapassando o prazo máximo de 03 (três) meses.

Parágrafo único - Nos casos onde houver a indicação do tratamento complementar de quimioterapia ou hormonioterapia estes deverão ser iniciados no máximo em 60 (sessenta) enquanto que, se for necessário tratamento de radioterapia, este deverá iniciar-se no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do diagnóstico.

Art. 2º - As mulheres com confirmação de câncer de mama terão seu diagnóstico complementado com avaliação do receptor hormonal.

Art. 3º - Toda mulher com câncer de mama deverá, na medida do possível, ser acompanhada por uma equipe disciplinar especializada, que inclua médicos (cirurgião, oncologista, clínico e radioterapeuta), enfermeiro, psicólogo, nutricionista, assistente social e fisioterapeuta.

Art. 4º - Toda mulher com diagnóstico de câncer de mama deve receber cuidados em ambiente que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Art. 5º - Todas as unidades do Sistema Municipal de Saúde que tratem câncer de mama deverão ter Registro de Câncer em atividade.

Art. 6º - As pacientes com câncer de mama terão direitos a cuidados paliativos para o adequado controle dos sintomas, em especial atendimento psicológico.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 9º - Esta lei tem aplicação em todo o Sistema Municipal de Saúde, incluindo as unidades geridas por Organizações Sociais, e entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

folha 51 fls. 53
Proc. Nº 01-009312
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 80

PROJETO DE LEI 01-00598/2011 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre a autorização para as trabalhadoras do serviço público do Município de São Paulo, a partir dos quarenta anos, serem dispensadas por um dia para realizar Mamografia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As trabalhadoras do 'serviço público do Município de São Paulo, a partir dos quarenta anos, terão um dia de dispensa do serviço, por ano, 'para realizarem mamografia.

§ 1º - Este dia deverá ser escolhido pela servidora entre o décimo dia que antecede o seu aniversário e o décimo que o sucede.

§ 2º - A servidora deverá apresentar laudo ou atestado confirmando a realização do exame.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. 05 de dezembro de 2011. Às Comissões competentes."

Folha 52
Proc. Nº 01.00108/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 20/03/2013, PÁG 136

PROJETO DE LEI 01-00108/2013 do Vereador Reis (PT)

"Institui a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no Município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no município de São Paulo a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - promover em todas as unidades da rede pública de saúde do município o exame para diagnóstico e tratamento do Câncer de Ovário, a fim de investigar precocemente a doença;

II - estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados na detecção do câncer de ovário;

III - desenvolver campanhas de esclarecimento da população feminina sobre o Câncer de Ovário, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento;

IV - assistir a pessoa acometida do câncer de ovário com equipe multidisciplinar, a fim de proporcionar o amparo médico, psicológico e social;

V - promover o debate sobre o controle da incidência do câncer de ovário, juntamente com setores civis organizados e voltados ao mesmo tema;

Art. 3º - Para possibilitar a troca de informações entre os gestores municipais e estaduais do SUS, a Secretaria Municipal de Saúde criará um banco de dados com referenciais do tratamento do Câncer de Ovário, com fluxos de atendimento do paciente e as etapas do tratamento.

Art. 4º - Para fins de orientação, as campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o Câncer de Ovário serão realizadas com a distribuição de cartilhas e folhetos explicativos para a população, bem como a divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento.

Parágrafo Único: As campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o Câncer de Ovário serão amplamente divulgadas nos meios de comunicações.

Art. 5º - As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de ovário serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde organizará a capacitação de profissionais da área por meio de treinamentos, cursos, seminários e elaboração de cadernos técnicos.

Art. 7º - Compete aos serviços de referência assistir aos pacientes da rede pública, de acordo com os protocolos instituídos pela Secretaria Municipal de Saúde nas Diretrizes Técnicas da Assistência Médica Ambulatorial da Atenção Básica.

Art. 8º - Toda mulher com diagnóstico de câncer de ovário deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento, que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Parágrafo Único - É obrigatória a orientação ao paciente ou responsável legal dos potenciais riscos e efeitos colaterais vinculados ao uso de medicamentos no tratamento do câncer de ovário.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/04/13 às 18h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ass. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Landra Vadeu
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 08/04/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/04/2013 AS 14h30
POR Al
SAÍDA: 12/04/13 AS: 11 h ASS.: Al

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/04/13 AS: 14:20 h
POR Isa
SAÍDA: 16/04/13 AS: 10 h ASS.: Isa

Segue W juntado 5, nesta data
Documento 5 e anexos de informação
Rubricado 5 sob folha 3 nº 53604
Em 18/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00424/2013

pl0093-13

PARECER N.º 16-00424/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher.

Em suma, o projeto objetiva instruir a população sobre os temas planejamento familiar e saúde da mulher, através da realização de ações como palestras e seminários, bem como encaminhar os interessados aos serviços públicos disponíveis nesta área, tais como a esterilização cirúrgica.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado de no que tange à saúde pública.

Aliás, a relevância do tema versado no projeto é destacada no texto constitucional, consoante se depreende do § 7º do art. 226 da Constituição Federal:

Art. 226. ...

§ 7º. *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

De modo ainda mais específico, dispõe nossa Lei Orgânica que:

Folha nº 54 do proc
nº 01-213 de 20 12 1999 57
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17836



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0093-13

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...
II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

...
VI – assegurar à mulher assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII – resguardar o direito à auto regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, providendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas; (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/04/13.

ABOU ANN
ALESSANDRO GUEDES
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
LAERCIO BENKO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/04/13

Pág. 92 Col. 03

Conferido

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Adeuta Comissão de Administração Pública.

Em 03/05/13
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03-05-2013 às 1600

RF

Elaine Gonçalves
Secretaria da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento ☒ rubricado ☒

sob nº 55/56 e folha de informação nº

em 27/06/13

Nome

RF SGP-12

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 093-2013

Folha nº 55 de 59
Processo nº 01-93/13
Anexo nº _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 101.075

16 - PAR
16- 01194/2013

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 093/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e a Saúde da Mulher, e fixa outras providências. Nos termos do projeto, a iniciativa visa orientar e executar ações preventivas e educativas visando à garantia ao acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal que tenha ao menos 02 (dois) filhos e ambos maiores de 25 anos de idade em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, sendo também disponibilizadas *“palestras e seminários com temas voltados à saúde da mulher correlatos à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e doenças em geral relativas à mulher, ao câncer de mama e útero, a práticas físicas específicas e ao bem estar mulher”*. Destacamos o parágrafo indicativo que as palestras *“poderão ser ministradas em escolas públicas municipais principalmente nas regiões periféricas da municipalidade”*.

O Artigo 3º da iniciativa faz referência à orientação de planejamento familiar por meio de esterilização cirúrgica com método contraceptivo através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedado o incentivo a cirurgia de histerectomia e ooforectomia.

De acordo com a justificativa encaminhada do projeto em tela, a autora visa proporcionar às mulheres as ferramentas e informações para a sua decisão mais coerente acerca de seu planejamento familiar. Além disso, relata estudo da Organização Mundial de Saúde, que indica a existência de mais de 120 milhões de mulheres em todo o mundo que desejam evitar a gravidez.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e da propositura.

A Comissão de Administração Pública, sob o ponto de vista do seu mérito, é **FAVORÁVEL** à aprovação da iniciativa, entendendo que esta se reveste de relevante interesse público. No entanto, propomos **SUBSTITUTIVO**, a fim de tornar mais clara a compreensão a respeito do público alvo do programa em tela, sem alterar o sentido contido no texto original.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 093/2013

“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e a Saúde da Mulher, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 093-2013

Folha nº 56 fls. 60
Processo nº 01-93/13
Anexo nº _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher terá como objetivo fundamental disponibilizar orientações, ações preventivas e educativas visando a garantia ao acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal, ambos maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, e que tenha ao menos 02 (dois) filhos e em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher além do disposto no artigo anterior orientará o planejamento familiar por esterilização cirúrgica com método contraceptivo através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedado o incentivo a cirurgia de histerectomia e ooforectomia.

Art. 4º O presente Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher deve ser criado e gerido pelos órgãos municipais de saúde visando sempre tornar o programa dinâmico e de fácil entendimento.

Art. 5º O Programa também disponibilizará palestras e seminários com temas voltados à saúde da mulher correlatos à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e doenças em geral relativas à mulher, ao câncer de mama e útero, a práticas físicas específicas e ao bem estar mulher.

Parágrafo único. As palestras e seminários que o artigo anterior se refere poderão ser ministrados em escolas públicas municipais principalmente nas regiões periféricas da municipalidade.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implantação e execução do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher poderão encaminhar ao Sistema Único de Saúde os interessados em cirurgias previstas no artigo 3º da presente lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/06/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

Relator

17 - RELCOM
17- 01204/2013

DAVID SOARES

MÁRIO GOVAS NETO

MARQUINHO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/06/13
Pág. 87 Col. 4ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes
Em 27/06/13

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 27-06-13 às 17:40
RF

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Flaviano Resende</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: <u>30/07/2013</u>
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do R.I.

Defenda no reunião ordinária de

Pedido de vistas ao Vereador(a) Vereador(a)

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s) nº 57 Em 24/09/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **57**

do PL 0093/2013

24/09/2013 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

TONINHO VESPONI

Deferido na reunião ordinária de 18/09/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI. 24.09.13

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

ORLANDO SILVA

Deferido na reunião ordinária de 25/09/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos termos do § 4º, art. 63 do RI. 03-10-13

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
n° 58 Em 01/10/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Processo nº 01-93/13 64

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

DEFERIDO

26 SET 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01884/2013

Requeiro na forma regimental, a coautoria do Projeto de Lei nº 93/2013, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à saúde da mulher e fixa outras providências, de autoria da Vereadora Edir Sales.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador

De acordo,

EDIR SALES

Vereadora

27 SET 2013

RECEBIDO - SGP - 22

25 SET 2013

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Comissão de: EDUC

30/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 30.09.13 às 15:00
RF _____

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Distribuído ao Vereador Jean Medeiros
Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 08/10/2013

Presidente

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 59/61 Em 10/10/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02142/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 93/2013.

O Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, e Floriano Pesaro dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente, no entanto, apresentou substitutivo para delinear com maior ênfase o público destinatário do programa, sem que isso prejudicasse o teor da iniciativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que a propositura é extremamente oportuna por se tratar de uma questão atinente não apenas ao aspecto sanitário, mas principalmente à própria organização da sociedade. Em decorrência dessa importância, e em que pese a profusão de mecanismos de planejamento já existentes, entendemos que o Projeto merece prosperar.

Pelos motivos expostos, e com o intuito de garantir a precisão da iniciativa proposta, somos favoráveis à propositura nos **termos do substitutivo abaixo aduzido**, o qual toma como parâmetro o parecer da Comissão de Administração Pública (portanto o substitutivo aí contido), apresentado com o objetivo de ajustar seu texto em relação à metodologia de contracepção, mais especificamente no seu artigo 3º.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, AO PROJETO DE LEI Nº 93/2013.

"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e a Saúde da Mulher, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher terá como objetivo fundamental disponibilizar orientações, ações preventivas e educativas visando a garantia ao acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal, ambos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 60 de 68

Processo nº 01-93/13

Aprovação em 10/07/2013
RE. 10/07/2013 - SCP.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 93/2013.

maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, e que tenha ao menos 02 (dois) filhos e em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher além do disposto no artigo anterior orientará o planejamento familiar por meio dos métodos cientificamente aceitos, com preferência aos meios não invasivos, como preservativos, medicamentos anticonceptivos e dispositivos intra-uterinos, e quando necessário encaminhará para a realização de procedimentos cirúrgicos, tais como laqueadura tubária e vasectomia, sendo vedada a histerectomia e a ooforectomia.

Art. 4º O presente Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher deve ser criado e gerido pelos órgãos municipais de saúde visando sempre tornar o programa dinâmico e de fácil entendimento.

Art. 5º O Programa também disponibilizará palestras e seminários com temas voltados à saúde da mulher correlatos à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e doenças em geral relativas à mulher, ao câncer de mama e útero, a práticas físicas específicas e ao bem estar mulher.

Parágrafo único. As palestras e seminários que o artigo anterior se refere poderão ser ministrados em escolas públicas municipais principalmente nas regiões periféricas da municipalidade.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implantação e execução do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher poderão encaminhar ao Sistema Único de Saúde os interessados em cirurgias previstas no artigo 3º da presente lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 61 de 1969
Processo nº 01-93/13
[Signature]

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 93/2013.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 09.10.13

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
REIS
PRESIDENTE

[Signature]
ORLANDO SILVA

[Signature]
FLORIANO PESARO - Relator

[Signature]
OTA

[Signature]
JEAN MADEIRA - Relator

[Signature]
TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 02173/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 10 / 13
página 142 coluna 2
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de SAÚDE
Em 21 / 10 / 13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promotoria
de Saúde, Criança e Mulher

21/10/13 19h

Fabiana Cardoso
31 / 10 / 2013
FC

FABIO DE ASSIS
RF 11.120
Secretário

Seu — juntado — nesta data e com o
papel de informação rubricado —
62 Em 12 / 12 / 13
Liliane Jm. Ogura
11.035 - Técnico Administrativo



Folha n° 62 de 60
 Processo n° 01-093/13
 Litigante 092
 P. 1. Litigante: 092

PARECER 16 - PAR
16- 02769/2013

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 093/2013.**

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 13

Pág. 302 Col. 1^a

Conferido Liliane

Liliane Jun Ogura
Téc. Cont. - AG - Contratos
RF. 11.095

À Comissão de Finanças.

Em 12 / 12 / 13

Liliane Jun Ogura Liliane
RF. 11.095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

Do processo n.º 01-093113 em

Vera Nice ^(a)Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/03/14 às 18:00
RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amodeu

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14/04/14

[Handwritten signature and scribbles]

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 64 a 69 Em 12/09/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do

Processo nº 01-93/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 93/2013:

1º) Há programas em planejamento ou desenvolvimento no Município que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

2º) Em relação a programas já existentes, a propositura implicaria elevação de despesas?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº 65

Processo nº 01-93/13
Vinius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

fls. 76

CÓPIA

São Paulo, 29 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00210/2014

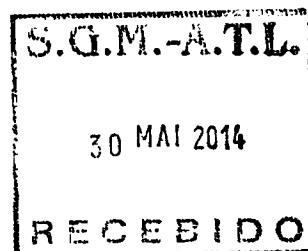
Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 093/2013, de autoria da Vereadora Edir Sales e Vereador Floriano Pesaro que *"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher e fixa outras providências"*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 595.093.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de Setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 333/14-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 00210/2014

Folha nº 66 do

Processo nº 01-93/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

DOCREC
674/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações da Secretaria Municipal da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 93/13, de autoria dos Vereadores Edir Sales e Floriano Pesaro, que objetiva instituir no Município de São Paulo o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

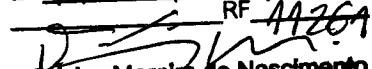
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 93-13

16140 11/09/2014 009418 - Protocolo Legislativo - SGP-22
Matéria PL 93/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=24033>

A Comissão de:
Finanças
12/09/2014


Antonio Leal
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/09/14 às 15h30
RF 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 67 fls. 79
 Processo nº 01-93/13
 Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261- SGP-12

Fl. 14

Do processo n.º 2014-0.158.967-3

São Paulo, 5 de agosto de 2014.

Assunto: Projeto de Lei nº 093/13. Vereador Edir Sales

À

Coordenação das Áreas Temáticas e Redes de Atenção
 Dra. Iara de Camargo

ROSELIANE
 Assessoria Técnica
 R.F. 626.708.0
 SMS-G

CÓPIA

Nossas considerações sobre o Projeto de lei 093/13 são as seguintes:

- 1) O Programa de Planejamento Familiar e Saúde da Mulher está implantado no município de São Paulo há vários anos, segundo as diretrizes do SUS e mais recentemente da Rede Cegonha.
- 2) A garantia da Lei Federal nº 9.263, de 12 de fevereiro de 1996, está pactuada e implementada no município de São Paulo há vários anos. Esta garantia da oferta dos métodos definitivos está demonstrada através dos dados coletados nas Unidades de Saúde Municipais e os métodos reversíveis são regularmente disponibilizados nas mesmas Unidades, todas componentes do Sistema Único de Saúde-SUS.
- 3) As ações de esclarecimento à população através dos grupos educativos, atendimento multiprofissional ocorrem regularmente nas Unidades do SUS no município de São Paulo.

Portanto a posição da Área Técnica da Saúde da Mulher é de Veto Total ao projeto de Lei nº 093/13.

Atenciosamente,

ADALBERTO K. AGUMI

ASSESSOR TÉCNICO SAÚDE DA
 MULHER-SMS

adalbertoaguemi@prefeitura.sp.gov.br



Rua General Jardim 36- 4º andar-
 Vila Buarque Tel: (11)33972232
 CEP: 01223-010 - São Paulo - SP

Folha nº 68

Processo nº 01-93/13

Folha de informação nº 15

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Rosângela
Assistente Social
R.F. 616-7-00
SMS G

Do processo n.º 2014-0.158.967-3

Assunto: Projeto de Lei nº 093/13. Vereador Edir Sales

À Chefia de Gabinete

CÓPIA

Retornamos o presente com o parecer da Área Técnica da Saúde da Mulher às fls.14, sobre o qual manifestamos nossa total concordância, recomendando veto total ao Projeto de Lei em tela, tendo em vista que há vários anos o Município de São Paulo desenvolve ações voltadas ao Planejamento Reprodutivo de forma a garantir o direito das mulheres, disponibilizando acesso à assistência à saúde e aos meios contraceptivos reversíveis e definitivos.

São Paulo, 05 de agosto de 2.014.

Dra. Iara Alves de Camargo
Coordenação das Áreas Técnicas e Redes de Atenção
SMS

Do Processo nº 2014.0.158.967-3 em 06.08.2014

a) 
William Hélio de Souza
RF:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 93/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher. Substitutivos das Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esporte.

A
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

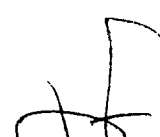
Cópia

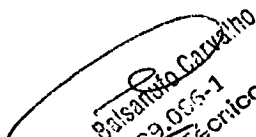
Em atendimento à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta, ofertando, ainda, respostas aos questionamentos elencados às fls.3.

Na esteira das manifestações exaradas pela **Área Técnica da Saúde da Mulher da Coordenação das Áreas Técnicas e Redes de Atenção**, juntadas às fls.14/15, o Projeto de Lei nº 93/13, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta.

Isto posto, recomendamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 06 de agosto de 2014.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS -G


Euripedes Balsaneto Calvário
R.F. 509.056-1
Assessor Técnico
SMS.G

CGP/whs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação	rubricados sob
Folhas de nºs	Documento	
70/77	em	4.7214

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	70	do processo
Nº	07-03	de 2013
a)	Danillo Nunes da Silva	
	RF. 11.313	

16 - PAR
16- 01585/2014**PARECER Nº
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/2013**
DA COMISSÃO DE

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Edir Sales e Floriano Pesaro, visa dispor sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher.

Pelo art. 2º, o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher teria como objetivo fundamental disponibilizar orientações, ações preventivas e educativas visando a garantia ao acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal que tenha ao menos 2 (dois) filhos e ambos maiores de 25 anos de idade em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. O art. 3º determina que o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher, além do disposto no artigo 2º, orientaria o planejamento familiar por esterilização cirúrgica com método contraceptivo através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedado o incentivo a cirurgia de histerectomia e ooforectomia. O art. 4º estabelece que o Programa deveria ser criado e gerido pelos órgãos municipais de saúde visando sempre tornar o programa dinâmico e de fácil entendimento. O Programa, conforme o art. 5º, também disponibilizaria palestras e seminários com temas voltados à saúde da mulher correlatos à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e doenças em geral relativas à mulher, ao câncer de mama e útero, a práticas físicas específicas e ao bem estar da mulher.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo "... a fim de tornar mais clara a compreensão a respeito do público alvo do programa em tela, sem alterar o sentido contido no texto original".

Por seu turno, a colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes também ofertou substitutivo "... o qual toma como parâmetro o parecer da Comissão de Administração Pública (portanto o substitutivo aí contido), apresentado com o objetivo de ajustar seu texto em relação à metodologia de contracepção, mais especificamente no seu artigo 3º".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17- 01635/2014



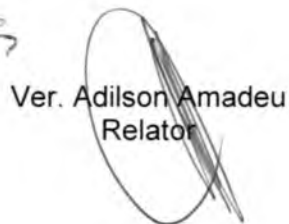
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do proc.
Nº 07-43 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
RF. 11/313

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/2014.


Ver. Milton Leite
Presidente


Ver. Adilson Amadeu
Relator


Ver. Abdu Anni


Ver. Aurelio Nomura


Ver. David Soares


Ver. Jair Tatto


Ver. Laércio Benko


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 12 / 14
Pág. 98 Col. 4
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP-21
São Paulo, 14 / 12 / 14

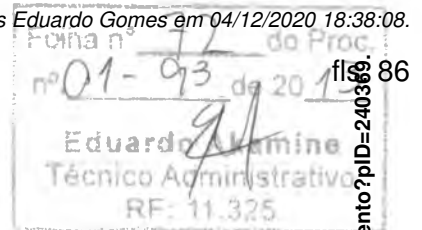
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
72 a 1 e folha de informação
sob n° 1. 15 / 12 / 2014

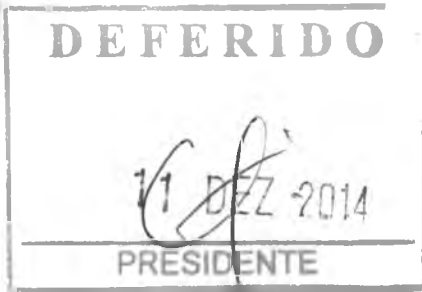
Eduardo Alamine
Técnico Administrativo
RF 11/325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



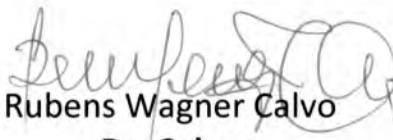
RDS
2029/2014



REQUERIMENTO Nº

Requeiro, nos termos e forma regimentais, co-autoria no **PROJETO DE LEI 93/2013**, de iniciativa dos nobre vereador Floriano Pesaro e Edir Salles, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e a Saúde da Mulher, e fixa outras providências.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2014.


Rubens Wagner Calvo
Dr. Calvo
Vereador

DE ACORDO:


Floriano Pesaro
Vereador


Edir Salles
Vereador



A SGP - 23
12/12/14

[Assinatura]
Suzana Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
23/01/2017
Márcia Pazotti
Auxiliar Técnica Administrativo
RF 11.329

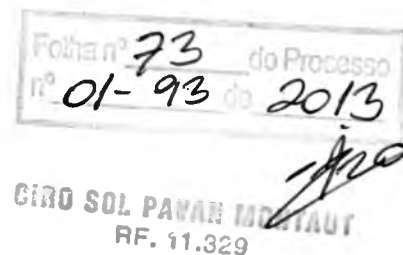
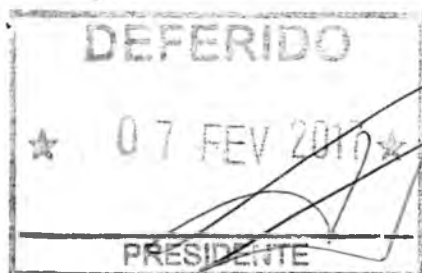
158776
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 72 fls.
Arquivado em 24/01/2017
O Func.º Elute L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 73,74 e folha de informação
sob nº 75 13/02/2017

[Assinatura]
CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329



São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

À
SPG – Secretária Geral Parlamentar
A/C Sr. Breno

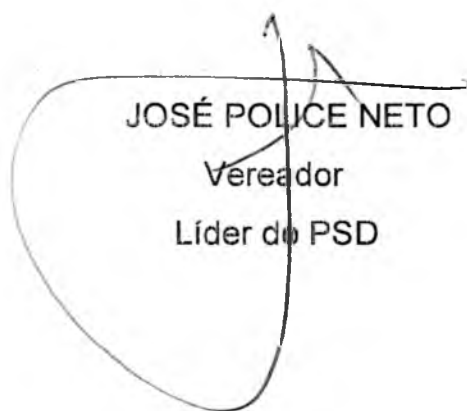
RDS
43/2017

Prezado Secretário,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria da vereadora Edir Sales, nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sem mais, deixo meus sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ POLICE NETO
Vereador
Líder do PSD


EDIR SALES
Vereadora
Vice-presidente



Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



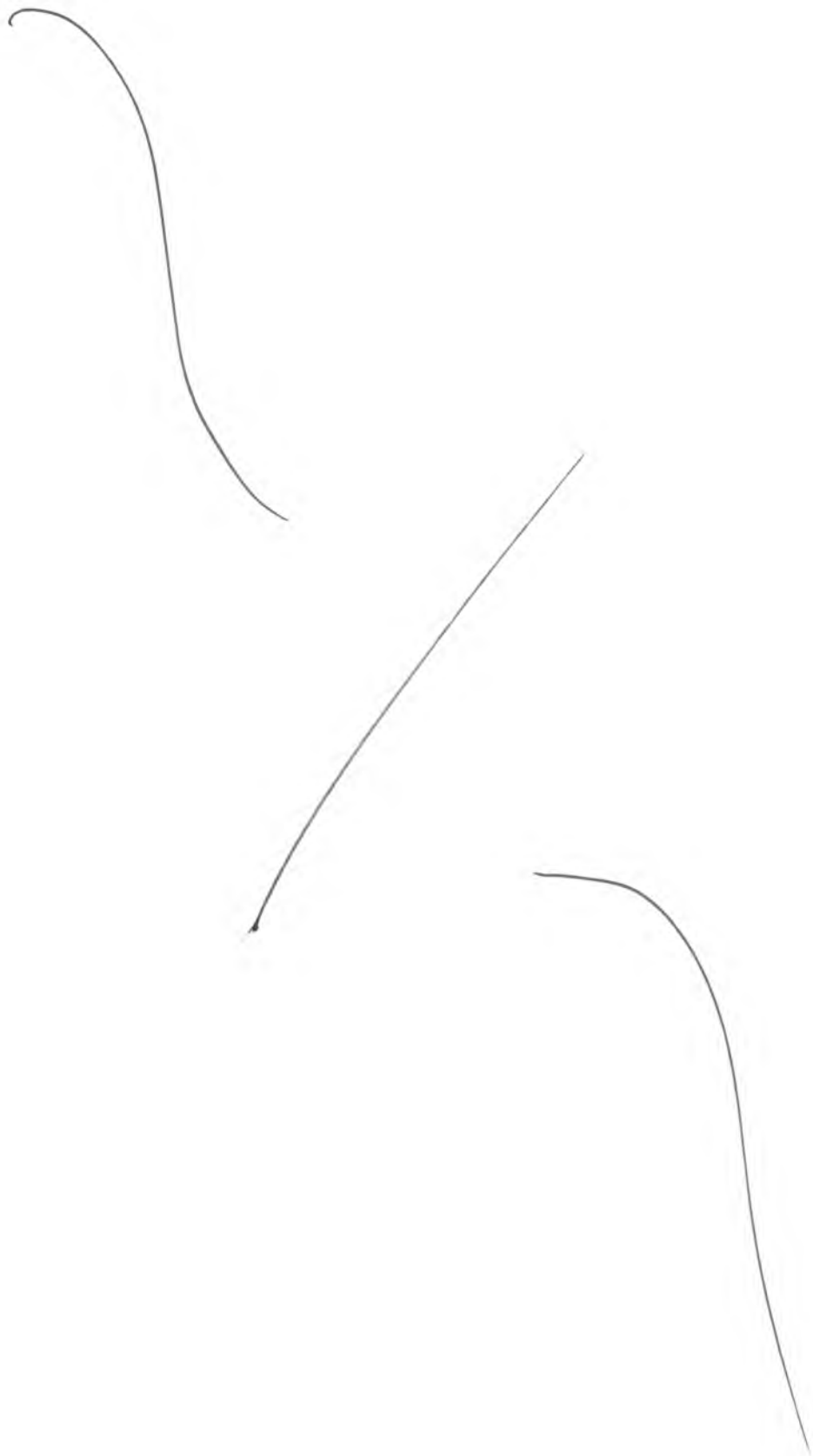
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 74 do Processo
nº 01-93 de 2013

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
RF. 11.329

Projetos de Lei da Vereadora Edir Sales para desarquivamento:

PR 2/2015 ✓	PL 258/2014 ✓	PL 600/2016 ✓
PDL 66/2016 ✓	PL 306/2014 ✓	PL 605/2016 ✓
PL 204/2011 ✓	PL 24/2015 ✓	PL 606/2016
PL 381/2011 ✓	PL 367/2015 ✓	PL 607/2016
PL 183/2012 ✓	PL 474/2015 ✓	PL 608/2016 ✓
PL 273/2012 ✓	PL 546/2015 ✓	
PL 274/2012 ✓	PL 569/2015 ✓	
PL 77/2013 ✓	PL 706/2015 ✓	
PL 93/2013 ✓	PL 13/2016 ✓	
PL 133/2013 ✓	PL 16/2016 ✓	
PL 283/2013 ✓	PL 105/2016 ✓	
PL 351/2013 ✓	PL 195/2016 ✓	
PL 414/2013 ✓	PL 266/2016 ✓	
PL 74/2014 ✓	PL 280/2016 ✓	
PL 75/2014 ✓	PL 351/2016 ✓	
PL 81/2014 ✓	PL 544/2016 ✓	

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature starts with a small loop at the top left, followed by a long, sweeping curve that descends and then rises again. The final part of the signature is a long, thin, slightly curved line that extends towards the bottom right.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 92

do processo nº 101-93 de 20 13 13, 02, 2017 (a) _____

Papel para informação, rubricado como folha nº 75

CIRO SOL PAVAN MONTAGI
RF. 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

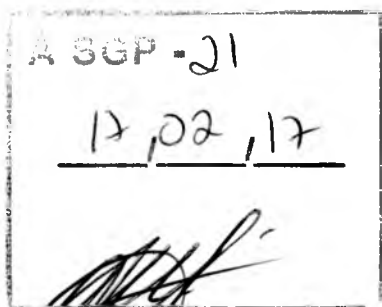
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-43/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13, 02, 17

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



A SGP-21

12,02,17

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300